

Ed.: 100052

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANNO V

RIO DE JANEIRO, 14 DE NOVEMBRO DE 1936

N. 133

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

TITULO I

Do Tribunal

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral é o órgão supremo da Justiça Eleitoral, autônomo e independente, nos termos estatuidos na Constituição Federal.

Art. 2.º O Tribunal Superior, com jurisdição em todo o território nacional e exercendo funções contenciosas e administrativas, tem a sua sede na Capital da Republica.

§ 1.º Compõe-se de um presidente, de seis membros efectivos e de seis substitutos (Cod. Eleit., art. 10).

§ 2.º O presidente será o vice-presidente da Corte Suprema.

§ 3.º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois efectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Corte Suprema;

b) dois efectivos e dois substitutos sorteados dentre os desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal;

c) dois efectivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Corte Suprema.

Art. 3.º Serão sorteados, separadamente, em sessão publica da Corte Suprema, dentre os membros desta e os da Corte de Appellação, os ministros e desembargadores que compõem o Tribunal.

Art. 4.º E' incompativel para o serviço do Tribunal e não pôde fazer parte da lista organizada pela Corte Suprema:

a) quem occupe cargo publico de que seja demissivel *ad nutum*;

b) quem seja director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com administração publica;

c) quem exerça mandato de caracter politico: federal, estadual ou municipal;

d) quem seja parente até o 4º grão, ainda que por afinidade, de Ministro da Corte Suprema.

Paragrapho unico. Aos cidadãos nomeados pela forma indicada no artigo-2º, § 3º, letra c, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Codigo Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

Art. 5.º São tambem incompativeis para o serviço do Tribunal pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grão.

Paragrapho unico. Verificado o parentesco, será excluido o juiz por ultimo designado.

Art. 6.º Dentre os seus membros, o Tribunal elegerá, em escrutinio secreto, pelo periodo de dois annos, por meio de cedulas, um vice-presidente.

Art. 7.º Por ocasião da posse, o juiz do Tribunal prestará compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo.

Paragrapho unico. O compromisso será prestado perante o Presidente do Tribunal e constará de termo assignado por este e pelo juiz empossado.

Art. 8.º Nas sessões, o Presidente occupará o topo da mesa, em cuja primeira cadeira, do lado direito, sentar-se-á o Ministro da Corte Suprema mais antigo do Tribunal, seguindo-se-lhe o desembargador, igualmente mais antigo. Na primeira cadeira do lado esquerdo, ficará o outro ministro e, na immediata, o outro desembargador. Observar-se-á a mesma regra de antiguidade na collocação dos demais juizes.

Paragrapho unico. A antiguidade conta-se pela data da posse no Tribunal.

Art. 9.º O Tribunal somente poderá reunir-se e deliberar com a presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidencia. (Cod. Eleit., art. 12.)

Art. 10. As decisões do Tribunal são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*. Nestes casos, haverá recurso para a Corte Suprema. (Constituição Fed., art. 83, § 1º.)

Art. 11. Os membros do Tribunal servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

§ 1.º Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunales communs. (Const. Fed., artigo 82, § 5º.)

§ 2.º Salvo motivo justificado, perante o Tribunal, o juiz somente poderá solicitar exoneração depois de dois annos de effectivo exercicio.

§ 3.º Occorrendo vaga, o Presidente a comunicará, para os devidos effectos, á Corte Suprema.

Art. 12. As vagas de juizes efectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha do Tribunal. (Cod. Eleit., art. 10, § 5º.)

Art. 13. As faltas ou impedimentos dos membros do Tribunal serão preenchidos, quando necessario, pelos seus respectivos substitutos, por convocação do Presidente.

Art. 14. O Tribunal terá uma Secretaria com as funções definidas neste regimento.

Art. 15. O juiz do Tribunal perceberá, além dos vencimentos da função publica que exercer, o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão a que compareça.

Paragrapho unico. O Presidente em exercicio percebe a mais a importância de quinhentos mil réis mensaes, a título de representação. (Cod. Eleit., art. 16.)

Art. 16. Durante o tempo em que servirem os juizes do Tribunal gozarão das garantias das letras b e c do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia de estado de sitio, não attingem, em todo o paiz, os membros deste Tribunal.

Art. 17. E' facultado aos juizes deste Tribunal gozar as férias no periodo em que as gozem na justiça commum, salvo no periodo de apuração de eleição ou nos tres mezes anteriores á realização destas. (Cod. Eleit., art. 209.)

Paragrapho unico. Os demais juizes gozarão férias no periodo em que as requererem, salvo as restricções acima referidas.

(*) Reprodúz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Confere com o Original

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 18. São attribuições do Tribunal:

- a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;
- b) elaborar seu Regimento Interno, organizar sua Secretaria, seus cartórios e mais serviços auxiliares;
- c) propor, ao Poder Legislativo, criação ou supressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos (Constituição Federal, art. 67, letra c);
- d) nomear, substituir ou demittir os funcionarios da sua Secretaria, dos seus cartórios e serviços auxiliares;
- e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funcionarios que lhe forem immediatamente subordinados;
- f) processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, em casos pertinentes a matéria eleitoral, quando proceder a coacção do Presidente da Republica, do Ministro de Estado ou de Tribunal Regional, ou quando houver perigo de se consumir a violencia, antes que outro juiz ou tribunal, possa conhecer do pedido;
- g) conceder, em materia eleitoral, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica, do ministro de Estado ou quando não puder outro tribunal ou juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violencia;
- h) decretar, originariamente, perda de mandato legislativa federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;
- i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunales regionaes ou juizes da regiões eleitoraes diferentes;
- j) adaptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na forma estabelecidos na lei;
- k) fixar, quando não determinada na Constituição Federal, a data das eleições federaes, de modo que se effectuem, de preferencia, nos tres primeiros ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentais;
- l) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados;
- m) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunales regionaes relativas a eleições federaes e estaduais;
- n) regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer (Const. Fed. art. 83 § 6º);
- o) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização das eleições;
- p) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazê-lo;
- q) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou de juizes dos tribunales regionaes;
- r) regular o uso das machinas de votar;
- s) permitir o exame no archive eleitoral de quaesquer autas ou documentos;
- t) fixar os dias das sessões ordinarias;
- u) mandar realizar, "ex-officio" ou a requerimento, qualquer acto ordenado pelo Codice Eleitoral e omitido sem motivo justificado, pelos Tribunales Regionaes, nos prazos da lei (Cod. Eleit., art. 292);
- v) tornar desde logo extensivo ao resultado geral da eleição os effectos de julgado em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidato;
- w) attestar a legitimidade dos poderes estaduais electivos (Const. Fed., art. 12, § 8º) no caso do art. 12, n. IV, da Constituição Federal;
- x) determinar, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes, que devem ser eleitos em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio de Acre.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) superintender a Secretaria;
- b) presidir o Tribunal quando se reunir em sessão, propor as questões a serem decididas e apurar o vencido;
- c) marcar as sessões extraordinarias;
- d) manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbarem;

e) expedir portarias para execução das resoluções e decisões do Tribunal;

f) assignar, com o relator, as decisões, as portarias e as rogatorias;

g) empossar os juizes e os funcionarios da Secretaria e dar-lhes substitutos nos seus impedimentos e faltas;

h) impor penas disciplinares aos funcionarios da Secretaria, que deixarem de cumprir os deveres de seus cargos;

i) mandar proceder a matricula de todos os funcionarios do Tribunal;

j) fazer a distribuição dos processos aos juizes do Tribunal;

k) despachar os processos, cujas decisões sejam de mere expediente;

l) representar o Tribunal nas solemnidades e actos officiaes, podendo, quando achar conveniente, delegar essa função a um ou mais juizes;

m) nomear, promover ou demittir os funcionarios da Secretaria;

n) conceder licença aos funcionarios e ferias ao Director da Secretaria;

o) providenciar para que o eleitor seja incluído na lista, quando verificada pelo Tribunal a procedencia da reclamação;

p) conhecer das suspeições postas ao secretario e mais funcionarios da Secretaria.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21. O cargo de vice-presidente não impede que, como juiz do Tribunal, tenha as mesmas funções dos demais juizes, salvo quando estiver no exercicio da presidencia.

Art. 22. Em seus impedimentos o vice-presidente será substituído successivamente pelos ministros da Corte Suprema, desembargadores da Corte de Appellação e juizes nomeados pelo Presidente da Republica, observado o principio da antiguidade.

CAPITULO V

DO PROCURADOR GERAL

Art. 23. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral junto a este Tribunal é exercido por um procurador geral, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistado eleitor. (Cod. Eleit., art. 49).

Art. 24. O procurador geral será substituído, em seus impedimentos, pelo procurador regional do Districto Federal. (Cod. Eleit., art. 50).

Art. 25. As funções de procurador são incompativeis com o exercicio da advocacia em materia eleitoral e criminal ou de qualquer outra função publica remunerada, salvo o magisterio. (Cod. Eleit., art. 51).

§ 1º. Importa a perda do cargo a violação deste preceito.

§ 2º. É defeso ao procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 26. Compete ao procurador geral:

a) exercer a acção publica e promover-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnação;

c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates, devendo, em tempo opportuno, para isto, pedir a palavra ao presidente do Tribunal;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) representar ao Tribunal sobre o que entender necessario á fiel observancia da lei eleitoral e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer por este Tribunal, quer pelos regionaes;

f) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho das funções do seu cargo;

- g) ministrar instrucções aos procuradores regionaes;
- h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;
- i) conceder licença e ferias aos procuradores e funcionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 27. E' mantida a Secretaria da Procuradoria Geral com a sua actual organização, podendo o Presidente do Tribunal designar, para nella servirem, outros funcionarios, quando o serviço o exigir. (Cod. Eleit., art. 57).

Art. 28. O procurador geral officiará por escripto nas causas criminaes sujeitas ao julgamento do Tribunal, podendo nas outras causas fazel-o oralmente na sessão do julgamento.

Paragrapho unico. As sessões secretas em que se tratar de materia criminal, não serão assistidas pelo procurador geral.

Art. 29. O prazo, para o procurador geral arrazoar ou dar o seu parecer, será de 20 dias, contados da data em que receber o processo para taes fins, salvo nos casos em que este regimento fixar prazo mais curto.

TITULO II

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 30. As sessões serão publicas e durarão o tempo necessario para se tratar dos assumptos e julgamentos que forem annunciados com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, salvo o que se dispõe neste regimento sobre "habeas-corpus".

Paragrapho unico. Se algum dos juizes o requerer, poderá o Tribunal reunir-se em sessão secreta, devendo, porém, ser proferida a decisão em sessão publica, quando o contrario não se deliberar.

Art. 31. O Tribunal Superior, a juizo do presidente e de accordo com as necessidades do serviço, poderá realizar até tres sessões ordinarias por semana.

Art. 32. A ordem dos trabalhos, a ser observada na sessão, será a seguinte:

- 1) verificação do numero de juizes presentes;
- 2) leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;
- 3) leitura do expediente;
- 4) publicação de accordãos;
- 5) discussão e decisão:
 - a) de petições e recursos de "habeas-corpus";
 - b) de petições e recursos de mandado de segurança;
 - c) de recursos eleitoraes;
 - d) de recursos criminaes;
 - e) de conflictos de jurisdição;
 - f) de consultas eleitoraes;
 - g) de qualquer outra materia submettida ao conhecimento do Tribunal;

6) reclamações contra quaesquer funcionarios da Secretaria.

Paragrapho unico. Não obstante a ordem de serviço acima estabelecida, o relator poderá requerer preferencia, para qualquer julgamento, motivando-a.

Art. 33. Os feitos serão distribuidos pelo presidente nos proprios autos, por classes, em cada uma das quaes receberão numeração distincta, e por escala, de modo a haver igualdade na divisão entre os juizes.

Paragrapho unico. Ao juiz impedido por mais de 15 dias, não se fará distribuição, e neste caso, ella recahirá no seu substituto. Cessado o impedimento, caberão ao substituido os autos que tiverem sido distribuidos ao substituto.

Art. 34. Os processos serão divididos nas seguintes classes:

- 1ª, habeas-corpus, mandados de segurança, e respectivos recursos;
- 2ª, conflictos de jurisdição;
- 3ª, recursos eleitoraes, inclusive os extraordinarios, sobre eleições municipaes;
- 4ª, recursos contra a expedição de diplomas e proclamação de eleitos, nas eleições directas, estaduais e federaes;

5ª, recursos e appellações criminaes e processos criminaes de competencia originaria do Tribunal;

6ª, consultas sobre materia eleitoral;

7ª, representações e reclamações ao Tribunal ou quaesquer outros papeis que, a juizo do Presidente, devam ser distribuidos para pronunciamento do mesmo;

8ª, cassação de mandato legislativo federal;

9ª, reconhecimento de delegados eleitores e expedição de diplomas a deputados federaes classistas.

Art. 35. Haverá tantos livros quantas as classes dos feitos enumerados no artigo antecedente.

Art. 36. O juiz-relator, servirá como preparador, em todos os seus termos, quando se tratar de processo de competencia originaria do Tribunal.

Art. 37. O relatorio será feito oralmente, podendo, entretanto, ser lido.

Art. 38. O juiz relator tem o prazo de 10 dias para estudar o feito, salvo em relação áquelles para cujo exame este regimento fixa prazo mais curto. No caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas as razões justificativas da demora.

Art. 39. Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão, podendo entretanto qualquer Juiz, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos. Neste caso, serão julgados na sessão seguinte.

Art. 40. Cada Juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá falar duas vezes sobre o assumpto em debate e não deverá ser interrompido sem a sua permissão.

Art. 41. Encerrada a discussão, o Presidente tomará o voto do relator em primeiro lugar, e os dos demais juizes em seguida, na ordem de antiguidade em cada classe a começar pela primeira categoria, salvo a preferencia ao juiz que tiver pedido vista dos autos.

Art. 42. A decisão será tomada por maioria de votos, mas, havendo empate, em materia criminal, será considerada favoravel ao réo.

Art. 43. O accordão será redigido pelo relator, ou, quando vencido, pelo juiz vencedor designado pelo Presidente.

Art. 44. O accordão terá a data do julgamento e será assignado pelo presidente e pelo relator, podendo qualquer juiz dar a razão de seu voto em separado, ou em seguida, á sua assignatura.

Art. 45. As actas das sessões, escriptas em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e resumindo com clareza tudo quanto houver occorrido, conterão:

- a) a data e a hora da abertura da sessão;
- b) o nome do presidente ou do juiz que fizer as suas vezes;
- c) os nomes dos juizes que estiveram presentes;
- d) noticia summaria das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do processo, recurso ou requerimento apresentado na sessão, os Tribunaes Regionaes de onde procederam e os nomes das partes.

§ 1.º Lida no começo de cada sessão a acta da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem approvadas pelo Tribunal, e assignada pelo presidente, podendo qualquer juiz fazer declarações escriptas, que serão nella transcriptas a seu pedido.

§ 2.º As actas redigidas pelo Director da Secretaria, que deve permanecer durante toda a sessão no lugar que lhe for designado pelo presidente, serão publicadas, na integra, no "Boletim Eleitoral".

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 46. O Juiz preparador dará as audiencias necessarias para a instrucção do feito em qualquer dia util e em horas que não prejudiquem o serviço do Tribunal.

Paragrapho unico. Servirá de escriptão um funcionario da Secretaria, designado pelo Director.

Art. 47. Do que occorrer nas audiencias far-se-á relatorio summario no protocollo por um termo, que o juiz rubricará.

Paragrapho unico. O termo será transcripto nos autos do processo.

Art. 48. O Juiz deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe perturba os trabalhos, prendendo, se for caso e remetendo a autoridade competente, depois de autuado.

§ 1.º Assignar o auto de flagrante o juiz, o acusado e duas testemunhas, sendo o mesmo subscripto pelo escrivão.

§ 2.º No caso de acusado se recusar a assignar o auto, o juiz o fará assignar por duas pessoas, o que será mencionado no mesmo.

Art. 49. Na audiência, as partes, os advogados e o escrivão ficarão de pé, quando falarem ou procederem a alguma leitura, salvo se o juiz permittir que o façam sentados.

Art. 50. Findos os trabalhos e não havendo mais quem queira requerer, o Juiz mandará apregoar pelo porteiro, o encerramento da audiência.

TITULO III

Da Secretaria

CAPITULO I

Art. 51. A Secretaria terá um director, dois chefes de secção, quatro officiaes, tres auxiliares, dois dactylographes, um porteiro, um continuo e dois serventes.

Paraphrasis unico. O director é ao mesmo tempo secretario do Tribunal e deverá ser bacharel em direito, com pratica forense de quatro annos ou de serviços nesta Secretaria.

Art. 52. A Secretaria, que funcionará sob a direcção geral do director e sob a superintendencia do Presidente do Tribunal, divide-se em duas secções: 1.ª a do expediente; 2.ª a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 53. A 1.ª secção terá a seu cargo:

- a) a publicidade de editaes referentes aos processos que correrem perante o Tribunal;
- b) o processo e registro das licenças concedidas aos juizes e funcionarios do Tribunal;
- c) a correspondencia official do Presidente e do Secretario;
- d) o livro de posse dos juizes do Tribunal;
- e) a matricula do pessoal da Secretaria;
- f) o preparo das folhas de pagamento;
- g) a guarda de todos os autos e papeis relativos aos processos findos ou em andamento;

h) a entrega dos autos distribuidos pelo protocollista e apresentados pelo secretario ao Presidente, para fazer os julgar quando estiverem com dia para julgamento;

i) fazer publicar com antecedencia de, pelo menos, 24 horas, a relação dos feitos promptos para serem julgados na sessão seguinte á publicação;

j) o registro dos accordãos;

k) o registro das portarias expedidas pelo Presidente ou pelo secretario;

l) a expedição de cartas precatorias, traslado, alvarás, mandados e demais actos concernentes aos respectivos processos;

m) prestar informações aos interessados, quando pedidas, sobre o estado e o andamento do processo;

n) passar certidões requeridas pelos interessados, precedendo despacho do Secretario.

Art. 54. Compete á 2.ª secção:

- a) a publicação do Boletim Eleitoral;
- b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;
- c) publicar systematicamente a jurisprudencia do Tribunal;
- d) o archivo eleitoral.

Art. 55. O archivo eleitoral comprehende os seguintes registros:

1.º, o dactyloscopico, com uma segunda secção para as fichas dos eleitores inscriptos mais de uma vez;

2.º, e de processos, com uma segunda secção para as inscripções cancelladas e para os processos de eleitores inscriptos mais de uma vez;

3.º, o eleitoral nacional, com uma segunda secção de excluidos.

Paraphrasis unico. O archivo eleitoral será regulado por instruções do Secretario, approvadas pelo Tribunal.

Art. 56. No Boletim Eleitoral publicar-se-ão:

- a) as inscripções archivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;
- b) as inscripções cancelladas ou revalidadas;
- c) os accordãos, instruções e actos do Tribunal e quaisquer outras publicações que o mesmo determinar;
- d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;
- e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;
- f) propostas, estudos e suggestões referentes á materia eleitoral.

Paraphrasis unico. — O Boletim Eleitoral é tambem o órgão official da justiça eleitoral do Districto Federal.

Art. 57. A Secretaria funcionará todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Paraphrasis unico. — O Secretario poderá, si o serviço o exigir, alterar o expediente de uma ou de ambas as secções, ou de certo numero de funcionarios.

Art. 58. Os funcionarios estão sujeitos a ponto, assignado até 15 minutos depois da hora inicial do expediente e encerrado na hora terminal.

§ 1.º O porteiro, o continuo e os serventes devem comparecer uma hora antes da que for marcada para o inicio do expediente.

§ 2.º Será faltoso o funcionario que comparecer depois da hora marcada, se ausentar sem previa autorização do Secretario ou deixar de assignar o ponto de encerramento.

§ 3.º As faltas serão contadas á vista do livro do ponto.

Art. 59. A Secretaria não poderá, sob pretexto algum, restituir documentos que instruirem os processos eleitoraes salvo determinação do Tribunal.

Art. 60. Os autos ou papeis só sahirão da Secretaria para a casa dos juizes e do Procurador Geral, quando os tiverem de estudar.

Art. 61. Todo o expediente do Tribunal será entregue por intermedio da portaria.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 62. Compete ao director:

- a) dirigir os trabalhos da secretaria na forma deste Regimento;
- b) cumprir ou fazer cumprir as ordens verbaes ou escriptas, emanadas do Presidente, e as determinações do Tribunal;
- c) exercer as funções de Secretario do Tribunal;
- d) distribuir os funcionarios pelas secções de accordo com as necessidades dos serviços e fiscalizar a execução destes;
- e) fazer lavrar as portarias, as provisões e as ordens do Presidente;
- f) providenciar sobre a baixa dos feitos julgados pelo Tribunal;

g) subscrever os editaes que forem publicados e os termos lavrados pela Secretaria;

h) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Presidente ou por qualquer juiz do Tribunal;

i) crear e publicar os livros necessarios para o protocollado e registro de actos da Secretaria, que não devam ser rubricados pelo Presidente;

j) representar ao Presidente sobre as providencias que julgue necessarias para o bom andamento do serviço;

k) representar ao Presidente sobre as faltas dos funcionarios, para que lhes seja applicada pena disciplinar.

l) ordenar, dentro da consignação orçamentaria ou dos créditos concedidos por lei, as despesas do expediente e requisitar os pagamentos do pessoal, cujos créditos já estiverem distribuídos ao Thesouro Nacional para tal fim;

m) manter a ordem na Secretaria;

n) fazer as designações dos funcionarios para a execução dos serviços previstos neste regimento;

o) conceder férias aos funcionarios da Secretaria;

p) abrir e encerrar o livro do ponto dos funcionarios;

q) baixar instrucções para o serviço interno da Secretaria;

r) estabelecer normas methodicas e uniformes para os archivos eleitoraes.

Art. 63. Compete, em geral, aos chefes de secção:

a) auxiliar a direcção dos trabalhos, conforme as instrucções do director;

b) cumprir ou fazer cumprir as ordens do director;

c) distribuir aos funcionarios o serviço que lhes couber;

d) responder perante o director pela fiel e prompta execução dos trabalhos attribuidos á secção a seu cargo;

e) examinar e corrigir os trabalhos da respectiva secção;

f) fazer escripturar pontualmente e com clareza os livros a seu cargo;

g) prestar informações ao director sobre o retardamento de qualquer processo, solicitando-lhe as necessarias providencias;

h) levar ao conhecimento do director as faltas dos funcionarios da respectiva secção;

i) manter a ordem na secção a seu cargo.

Art. 64. Aos officiaes e aos auxiliares compete executar, de melhor modo possível e com presteza, os trabalhos que lhes forem confiados.

Art. 65. O director será substituído pelo chefe da 1ª secção, na sua falta pelo da 2ª; os chefes de secção por um dos officiaes e estes pelos auxiliares.

Art. 66. A guarda, a conservação e o assaeio de todos os materiaes e utensilios pertencentes ao Tribunal ficarão a cargo do porteiro, auxiliado pelo continuo e pelos serventes.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, DAS FALTAS JUSTIFICAVELS, DAS FERIAS, DAS LICENÇAS E DAS APOSENTADORIAS

Art. 67. Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria serão os fixados pelo Poder Legislativo, por proposta do Tribunal. (Const. Fed., art. 67, let. a).

Art. 68. As faltas, não excedentes de tres dias, em cada mez, consideram-se justificadas; e as excedentes quando ocorrer:

a) molestia provada por attestado medico na pessoa do funcionario;

b) molestia grave, igualmente comprovada em pessoa da sua familia;

c) nojo;

d) casamento.

Paragrapho unico. As faltas não justificadas serão descontadas nos vencimentos do funcionario.

Art. 69. Não soffrerá desconto algum o funcionario que deixar de comparecer por motivo de serviço do Tribunal ou da Secretaria, de que haja sido encarregado fora da repartição ou por exercer funções publicas gratuitas e obrigatorias em virtude da lei.

Art. 70. As faltas, férias, licenças e aposentadorias dos funcionarios serão reguladas pela legislação vigente applicavel aos demais funcionarios publicos da União.

§ 1º. Os funcionarios gozarão férias annuaes de 30 dias, revestendo-se nas respectivas funções, de modo a não prejudicar o serviço.

§ 2º. O funcionario que, por motivo de força maior, deixar de gozar as férias dentro do anno civil, poderá goza-las no anno seguinte, accumuladas com as que tiver direito neste anno.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE DOS FUNCIONARIOS E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 71. Os funcionarios, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos

em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei e no qual se lhes assegure ampla defesa (Const. Fed., art. 168).

Paragrapho unico. Este processo será presidido por um juiz do Tribunal, sorteado em sessão, servindo de escriptão um funcionario da Secretaria, designado pelo director.

Art. 72. Os funcionarios têm todos os direitos que lhes forem assegurados pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos. (Const. Fed., art. 170).

Art. 73. Os funcionarios, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ou desatenção ás ordens de seus superiores hierarchicos, descortesia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, revelação de julgamento secreto, aceitação de gratificações, custas ou quaesquer emolumentos por serviços prestados em razão do seu cargo, ausencia sem causa justificada, per mais de tres dias consecutivos ou intercalados, durante o mez, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da responsabilidade criminal, que no caso couber:

I — advertencia;

II — reprehensão verbal ou por escripto;

III — suspensão até 30 dias.

Paragrapho unico. As penas disciplinares serão impostas pelo Presidente do Tribunal, conforme a gravidade da falta commettida.

Art. 74. A suspensão privará o funcionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da contagem de antiguidade e de todos os vencimentos.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será applicada depois de ouvida o accusado.

TITULO IV

Do processo no Tribunal

CAPITULO I

Da "habeas-corpus"

Art. 75. O Tribunal concederá *habeas-corpus* originariamente ou em grão de recurso (Cod. Eleit., art. 13, let. f) para fazer cessar violencia ou coacção, actual ou imminente, em materia eleitoral (Const. Fed., art. 113, n. 23, e art. 83, let. c).

Paragrapho unico. Será concedido originariamente *habeas-corpus* sempre que proceda da Presidente da Republica, de ministro de Estado, ou de Tribunal Regional, a coacção actual ou imminente, ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido. (Cod. Eleit., art. 13, let. f).

Art. 76. O processo de *habeas-corpus* não comporta exame e prova que exijam maiores indagações.

Art. 77. O *habeas-corpus* será concedido sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

Art. 78. O constrangimento deve ser julgado illegal:

a) quando não tiver justa causa;

b) quando a paciente estiver presa contra expressa disposição da lei ou em condições e lugar não previstos ou próprios (Const. Federal art. 175, let. b);

c) quando o processo estiver evidentemente nullo ou prescripto o crime;

d) quando tiver cessado o motivo que justificou o constrangimento.

Art. 79. Não constitue constrangimento illegal a falta de estar alguém preso em virtude de sentença condemnatoria, salvo nos casos de prescripção, nullidade patente dos autos e evidencia incompetencia do juiz ou Tribunal que proferiu a sentença.

Art. 80. Poderão requerer *habeas-corpus*:

a) qualquer pessoa, a seu favor ou de outrem;

b) o procurador geral, como representante do Ministerio Publico.

Art. 81. A petição para a ordem de *habeas-corpus* deve conter:

a) o nome da pessoa que está ameaçada ou soffre a violência, e o de quem é della causa ou autor;

b) certidão da ordem de prisão ou de qualquer outra que importe constrangimento do paciente em sua liberdade de locomoção, salvo impossibilidade provada de apresental-a; e, em caso de simples ameaça, as razões fundadas que tiver de lhe ser infligido o mal;

c) os motivos de persuasão da illegalidade da prisão, do constrangimento ou da ameaça.

Art. 82. Apresentada a petição com os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do Tribunal mandará autual-a e a distribuirá a um dos juizes; mas faltando algum delles, determinará o seu preenchimento, antes da distribuição.

§ 1.º O relator, mediante exame do caso, pedirá, se julgar necessário, informações á autoridade coactora ou apresentará o feito á mesa, na mesma sessão em que receber os autos.

§ 2.º O relator poderá indeferir *in limine*, com recurso para o Tribunal, o requerimento de *habeas-corpus*, no caso de manifesta incompetencia do Tribunal para conhecer do pedido.

§ 3.º Discutida a materia, decidir-se-á por maioria de votos dos juizes presentes, pela expedição ou não da ordem impetrada.

§ 4.º No caso affirmativo, o Secretario do Tribunal escreverá a ordem, que, assignada pelo Presidente, será enviada, sem demora, por officio ou telegramma ao coactor.

§ 5.º Na decisão ordenar-se-á o comparecimento do paciente em dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessarios. O Tribunal poderá, se assim entender, dispensar o comparecimento do paciente, mas, se este se achar solto ou ausente, será dispensado, provando impedimento ou justa causa.

§ 6.º Si, pelas razões allegadas ou documentos se evidenciar desde logo a illegalidade da coacção, o Tribunal ordenará a immediata cessação do constrangimento.

§ 7.º Concluidas as diligencias para o comparecimento do paciente com o conductor, detentor ou carcereiro, o Presidente lhes fará as perguntas que entender convenientes ou forem requeridas pelo Procurador Geral ou qualquer Juiz.

§ 8.º Encerrada a discussão, seguir-se-á o julgamento.

Art. 83. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e sendo menor, lhe será dado curador pelo Presidente do Tribunal; mas, na primeira phase do julgamento, o advogado ou curador será admittido apenas, a dar em termos breves os esclarecimentos que algum dos juizes pedir. Na segunda, não poderá occupar a tribuna por mais de uma vez, nem por mais de quinze (15) minutos.

Art. 84. As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas nos autos em forma de accordão e as ordens necessarias para cumprimento das suas determinações passadas por meio de alvará ou salvo-conducto, em nome e com assignatura do presidente do Tribunal.

Art. 85. A soltura do paciente, pendente o processo de *habeas-corpus*, prejudicará o pedido, mas não impedirá qualquer procedimento contra o coactor, em consequencia da illegalidade da prisão.

Art. 86. A concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

Art. 87. Sempre que a decisão, concedendo *habeas-corpus*, reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo ou tribunal competente, supprindo-se as formalidades ommittidas.

CAPITULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 88. Dar-se-á mandado de segurança, em materia eleitoral, para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado, ou violado, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal, de qualquer autoridade. (Const. Federal, art. 113, n. 33, lei n. 191 de 1936, art. 1.º)

Paraphrasis unico. Consideram-se actos de autoridade os das entidades autarchicas e de pessoas naturaes ou juridicas, no desempenho de serviços publicos, em virtude de

delegação ou de contracto exclusivo, ainda mesmo quando transgridam o mesmo contracto. (Lei n. 191, de 1936, artigo 1.º, paragrapho unico.)

Art. 89. O mandado de segurança não prejudica as acções petitorias competentes (Const. Federal, art. 113, n. 33; lei n. 191, art. 2.º).

§ 1.º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado somente quando a decisão denegatoria lhe não houver apreciado o merecimento.

§ 2.º Cabe contra quem executar, mandar ou tentar executar o acto que o tenha provocado.

Art. 90. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado. (Lei n. 191, art. 3.º).

Art. 91. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

a) de liberdade de locomoção exclusivamente;

b) de acto de que caiba recurso administrativo com effecto suspensivo, independentemente de caução, fiança ou depositio;

c) de questão puramente politica;

d) de acto disciplinar.

Art. 92. Cabe ao Tribunal Superior conceder em materia eleitoral, e originariamente, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado, ou quando houver perigo de se consummar a violencia antes de outro Tribunal ou Juiz conhecer do pedido. (Codigo Eleitoral, art. 13, letra g).

Art. 93. A petição deve ser feita em tres vias e conter:

a) o nome, o estado civil, a profissão e o domicilio do impetrante;

b) exposição circumstanciada do facto;

c) demonstração de ser o direito allegado certo e incontestavel;

d) indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possivel, da autoridade á quem se attribue o acto impugnado;

e) referencia expressa ao texto constitucional ou legal em que se funde o direito ameaçado ou violado por aquelle acto;

f) o pedido de garantia ou de restauração do direito.

§ 1.º O pedido deverá ser instruido, quando necessario, com documentos probatorios do direito allegado e da sua ameaça ou violação. A segunda e a terceira vias da petição inicial juntará o requerente copias authenticadas de todos os documentos.

§ 2.º Se o requerente affirmar que documento, necessario á prova de suas allegações, se acha em repartição publica ou em poder de autoridade, que lhe não dê a certidão respectiva, o relator requisitará, por officio, a sua exhibição em original ou em copia authenticada, no prazo que fixar de tres a oito dias uteis.

§ 3.º Se a autoridade, indicada pelo requerente, for a coactora, a requisição se fará no mesmo officio em que se lhe pedirem informações; se se tratar, porém, de outra autoridade, a requisição lhe será dirigida preliminarmente, aguardando-se a decisão do incidente para se solicitarem informações ao coactor.

§ 4.º Nos casos do paragrapho antecedente, se a autoridade não attender á requisição, poderá o impetrante, nos tres dias subsequentes á terminação do prazo fixado, requerer nos mesmos autos, justificação, por testemunhas, do allegado, com citação do Procurador Geral, dos representantes da pessoa juridica de direito publico interessada e da pessoa ou entidade a que attribue o acto impugnado. A justificação não exclue outras diligencias que o juiz relator determinar, nem elide a responsabilidade da autoridade a que se fizera a requisição.

§ 5.º Não são devidos quaesquer emolumentos pela justificação, tão pouco pelas certidões ou copia do documento, que, acaso a autoridade coactora enviar para instruir as informações solicitadas.

Art. 94. O mandado de segurança será desde logo indeferido quando não for caso delle, ou lhe faltar algum dos requisitos mencionados no art. 93.

§ 1.º Recbendo o pedido, o juiz relator immediatamente:

a) mandará oitár o coactor, por officio, ou precatoria, afim de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial, com a respectiva copia dos documentos;

b) encaminhará, por officio, pelo correio e sob registro, ao representante judicial, ou na sua falta, ao representante legal da pessoa jurídica de direito publico interno, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com a respectiva cópia dos documentos.

§ 2.º Serão remetidas também copias extrahidas pelo es-
crivão do documento requisitado, assim como da justificação produzida.

§ 3.º No officio de citação, quando for pessoal, será fixado o prazo de 10 dias uteis, que correrão em cartorio, para apresentação da defesa e das informações requisitadas.

§ 4.º Se for recusado o recebimento do officio, será isto certificado pelo escrivão, com a informação prestada pelo Correio.

§ 5.º O escrivão juntará copia do officio aos autos.

§ 6.º Findo o prazo acima mencionado serão os autos conclusos com as allegações e informações recebidas, ou sem estas e o Juiz relator mandará então dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de tres dias.

§ 7.º Findo esse prazo, o Juiz relator, depois de prévio estudo, com ou sem as razões do Procurador Geral, pedirá dia para julgamento; isto feito, será o mandado julgado na sessão designada com preferencia aos demais processos, salvo o de *habeas-corpus*.

Art. 95. Quando se evidenciar, desde logo, a relevancia do fundamento do pedido, e decorrendo do acto impugnado lesão grave irreparavel do direito do impetrante, poderá o relator, a requerimento do mesmo impetrante, mandar, preliminarmente, sobreestar ou suspender o acto alludido.

Art. 96. A União é representada pelo Procurador Geral. (Lei n. 191, art. 9).

Art. 97. Se o Tribunal julgar procedente o pedido, procederá na conformidade estabelecida no art. 10 da Lei numero 191, de 1936.

Art. 98. Cabe recurso, dentro de cinco dias, da decisão do relator, que indeferir *in limine* o pedido.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS CRIMINAES E DE COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

Art. 99. A denuncia, por crime cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, será dada por escripto, pelo Procurador Geral, por delegados de partido ou por qualquer eleitor e deverá conter os seguintes requisitos:

- a) narração do facto, com todas as circumstancias;
- b) o nome do denunciado, e a sua qualificação, se possível;
- c) as razões de convicção ou presumpção;
- d) a indicação das provas;
- e) o tempo e o lugar em que o delicto occorreu.

Art. 100. Apresentada a denuncia ao presidente, este, depois de mandar actual-a, designará, por distribuição, um juiz para, perante elle, se processar o feito.

Art. 101. O juiz, se receber a denuncia, determinará a citação do denunciado para apresentar defesa escripta, dentro do prazo de cinco dias improrogaveis.

§ 1.º Se o denunciado não for encontrado, far-se-á citação por edital, com o prazo de trinta dias, publicado por tres vezes no Boletim Eleitoral.

§ 2.º Apresentada a defesa ou findo o prazo respectivo, o juiz preparador concederá ás partes uma dilação probatoria, commum, de dez dias, se for requerida.

§ 3.º Após a dilação probatoria, terá cada uma das partes o prazo de 5 dias, para offerecer allegações finais.

§ 4.º Expirado o prazo, o juiz preparador submeterá a causa á decisão do Tribunal; sendo permitida ás partes, na sessão do julgamento, defesa oral pelo tempo de 15 minutos.

§ 5.º Do despacho do juiz não recebendo a denuncia, caberá recurso para o tribunal, mediante petição fundamentada, dirigida ao presidente, dentro do prazo de 5 dias contados da data em que o recorrente houver tido sciencia do despacho. Apresentado o recurso ao Tribunal, será julgado na primeira sessão seguinte á data em que os autos forem conclusos ao relator, que será o juiz preparador, sem voto.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DA PERDA DE MANDATO LEGISLATIVO FEDERAL

Art. 102. A perda de mandato legislativo federal, será decretada pelo Tribunal Superior, nos casos previstos no artigo 33 e seus §§ 1.º e 5.º, combinado com o art. 89, § 2.º da Constituição Federal.

Art. 103. A perda de mandato de Deputado Federal processa-se mediante denuncia dirigida ao presidente do Tribunal, pelo Presidente da Camara, por Deputado ou eleitor.

§ 1.º A denuncia deve conter a indicação da causa que dá lugar a perda de mandato pelo Deputado arguido, juntando-se, desde logo, as provas em que o denunciante se funda.

§ 2.º Apresentada a denuncia, o Presidente a distribuirá a um dos juizes do Tribunal, que servirá de preparador do feito.

§ 3.º O juiz, se receber a denuncia, determinará a citação do Deputado arguido para apresentar a sua defesa escripta no prazo de 15 dias improrogaveis a contar da fé de citação, certificada pelo funcionario encarregado da mesma.

§ 4.º Se o Deputado não for encontrado, por se achar ausente, o juiz preparador mandará fazer a citação por meio de edital com o prazo nunca menor de 30 nem maior de 90 dias, publicado por 3 vezes no Boletim Eleitoral, sendo que uma publicação deve ser feita no primeiro dia e a terceira pelo menos, cinco dias antes da terminação do prazo.

§ 5.º Juntada a defesa, aos autos, ou findo o prazo respectivo, o juiz preparador concederá uma dilação probatoria de 15 dias, se for requerida.

§ 6.º Após a dilação probatoria terão as partes o prazo commum de 5 dias para offerecer allegações finais.

§ 7.º Expirado o prazo, o juiz preparador, depois de prévio estudo, dentro do prazo de 10 dias, submeterá o processo á decisão do Tribunal, em dia que for previamente designado pelo Presidente, permitindo-se ás partes falarem pelo espaço de 15 minutos na sessão do julgamento.

Art. 104. O Procurador Geral poderá ser assistente de qualquer das partes e officiará no feito em razão do seu cargo.

Art. 105. Do despacho que não receber a denuncia caberá recurso para o Tribunal, servindo de relator o juiz preparador sem voto.

Art. 106. O processo da perda de mandato de Senador Federal obedecerá ás mesmas normas *mutatis-mutandis* deste capitulo.

CAPITULO V

DOS CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO

Art. 107. Tanto os tribunales regionaes, por meio de representação, como o Ministerio Publico ou qualquer interessado, mediante requerimento, poderão promover conflictos de jurisdição, especificando os actos que o constituem e juntando as provas que tiverem.

Art. 108. Distribuido o feito o relator poderá ordenar immediatamente aos presidentes dos Tribunales ou juizes em conflicto que sobreestejam no andamento dos respectivos processos.

Art. 109. Expedida ou não a ordem, o relator resolverá immediatamente sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro de curto prazo, os Tribunales ou juizes em conflicto, se estes, *ex-officio*, a requerimento das partes ou do Ministerio Publico, não houverem dado os motivos porque se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes as informações e documentos apresentados.

Paraphra unico. Em seguida, o relator mandará ouvir o Procurador Geral, no prazo de cinco dias.

Art. 110. Findo esse prazo e estando devidamente instruido o processo, o relator o apresentará em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 111. Quando se tratar de conflictos entre Tribunales Regionaes cabe aos relatores dos feitos prestar as informações a que se refere o art. 109 deste Regimento.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DE REGISTRO DE PARTIDO E SUA CASSAÇÃO

Art. 112. Considera-se partido político o que tiver adquirido personalidade civil nos termos da lei. (Cod. Eleitoral, art. 166.)

Art. 113. O partido político cujo ambito de acção se estender por mais de uma região, deverá ser registrado no Tribunal Superior. (Cod. Eleitoral, art. 167, § 2º.)

Art. 114. No requerimento do registro, o partido declarará o ambito de sua acção partidária, constituição, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o endereço de sua sede principal, e o seu representante perante este Tribunal.

Art. 115. O pedido de registro deve ser acompanhado :

a) de cópia autenticada dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o art. 18 do Código Civil;

b) de declaração escripta de adesão, assignada, pelo menos, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisório.

Art. 116. No caso de alliança de partidos já registrados, basta que o requerimento seja assignado pelos seus representantes.

Art. 117. Recebido o pedido com os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, o presidente o distribuirá a um dos juizes; este verificará desde logo se está em termos e, no caso contrario, mandará preencher a falta.

Paraphrased unico. Satisfeita ou não a exigencia ordenada pelo relator, o Tribunal deferirá ou não o pedido e mandará publicar a decisão.

Art. 118. Não será permittido o registro de partido cuja orientação seja contraria á Constituição Federal (Const. Federal, art. 113, ns. 9 e 12 e art. 178).

Art. 119. O partido registrado que modificar os seus Estatutos para adoptar outra orientação política, é obrigado a submeter a modificação á aprovação do Tribunal.

Paraphrased unico. A inobservancia desta exigencia dará lugar a cassação do registro, mediante provocação do Procurador Geral ou de qualquer eleitor.

Art. 120. A cassação do registro processa-se mediante representação do interessado que deve, desde logo, juntar as provas a respeito, ou indicar onde se encontram.

§ 1º. Recebida e distribuida a representação, mandará o relator dar sciencia ao partido querellado, marcando-lhe o prazo de quinze dias para a defesa.

§ 2º. Esgotado este prazo, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de dez dias.

§ 3º. Com ou sem o parecer, o relator, depois de prévio exame do processo, o apresentará em mesa para julgamento.

CAPITULO VII

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES AO TRIBUNAL

Art. 121. Cabe a este Tribunal responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados. (Cod. Eleitoral, art. 13, let. m.)

Art. 122. As consultas, representações ou reclamações, assim como quaesquer outros papeis sobre os quaes, a juizo do presidente, deva haver decisão deste Tribunal, serão distribuidos a um juiz relator.

§ 1º. O relator, se achar necessario, mandará que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

§ 2º. Dentro do prazo de dez dias, no maximo, o relator pedirá dia para julgamento, expondo, então, verbalmente, o caso em sessão, e concluindo pela solução cabivel na especie; a decisão do Tribunal, poderá ser logo transmittida pelo Telegrapho, lavrando-se posteriormente o accordão.

§ 3º. O Tribunal abster-se-á de responder a consulta se se tratar de caso concreto, ou que possa vir em grão de recurso, bem assim sobre materia de competencia originaria do Tribunal Regional.

Art. 123. Applicam-se as disposições do artigo antecedente aos processos de isenção de serviço eleitoral, pedida por juizes de Tribunaes Regionaes antes de decorrido o prazo de dois annos de effectivo exercicio, ou nos demais casos previstos na legislação eleitoral.

CAPITULO VIII

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 124. No caso de extravio de autos, o Secretario levará o facto, por escripto, ao conhecimento do relator, ou do Presidente si o processo estiver findo, o qual mandará autuar a informação e dar noticia della, tres vezes durante 10 dias, no *Boletim Eleitoral*.

§ 1º. O juiz relator preparará o novo processo até que se juquem os autos perdidos sufficientemente restaurados.

§ 2º. Estando os autos restaurados em termo de julgamento, o relator os apresentará em mesa, fazendo succinta exposição dos mesmos e das provas em que se baseou a restauração, seguindo-se julgamento pelo Tribunal.

§ 3º. A decisão só poderá versar sobre a restauração dos autos.

§ 4º. Os autos assim reformados substituirão os originaes e produzirão os mesmos effectos legais.

§ 5º. Prevalecerão os autos originaes, si apparecerem; e, neste caso, os restaurados serão a elles appensados.

Art. 125. Cabe, também, a qualquer interessado promover a restauração dos autos, assim como ser assistente no caso em que a iniciativa não seja sua.

TITULO V

Dos recursos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 126. Compete ao Tribunal Superior regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer (Constituição Federal, artigo 83, § 6º).

Art. 127. O Tribunal conhecerá:

a) dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunaes Regionaes sobre *habeas-corpus* e mandados de segurança;

b) dos recursos eleitoraes no sentido estricto;

c) dos recursos contra expedição de diplomas;

d) dos recursos extraordinarios sobre eleições municipaes (Constituição Federal, art. 83, § 5º);

e) dos recursos criminaes;

f) das cartas testemunhaves.

Art. 128. Os termos, em autos submettidos á decisão deste Tribunal, em grão de recurso, serão lavrados em seguida ao último termo do processo no Tribunal recorrido.

Art. 129. Julgados os recursos, o Presidente Superior determinará por despacho a baixa dos autos, para a devida execução.

Art. 130. A desistencia de qualquer recurso deve ser feita por petição, tomada por termo nos autos e homologada pelo Tribunal.

Art. 131. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos funcionarios, dos juizes ou do Tribunal Regional, não tiverem seguimento ou não forem apresentados ao Tribunal Superior dentro do prazo legal; devendo, porém, ser decretada a responsabilidade daquelles que derem causa a demora.

Art. 132. Aos accordãos do Tribunal Superior só se admitirão embargos, quando se tratar de decisão originaria ou quando forem de declaração por serem os mesmos omissos, contraditórios ou obscuros em relação a questão principal resolvida.

Art. 133. Para o Tribunal caberá, dentro de 48 horas, recurso dos actos, resoluções ou despachos de seu Presidente ou juiz relator.

Art. 134. Serão interpostos dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Código, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no órgão official.

Art. 135. Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Superior, sempre que o entender conveniente, attribuir effecto suspensivo ao recurso, dando sciencia ao Tribunal recorrido.

CAPITULO II

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAES REGIONAES SOBRE "HABEAS-CORPUS"

Art. 136. O recurso das decisões proferidas pelos Tribunaes Regionaes sobre *habeas-corpus* deve ser interposto, processado e remetido nos proprios autos em que estiver lançada a decisão recorrida.

Art. 137. O recurso poderá ser interposto dentro de dez dias contados da data da publicação da decisão recorrida, subindo os autos a este Tribunal, dentro de 24 horas de sua interposição.

Art. 138. Recebido e distribuído o recurso, o relator na sessão de julgamento, fará succinta exposição da materia, seguindo-se a discussão e a votação, com observancia das regras estabelecidas nos artigos 82 a 87 deste Regimento, no que forem applicaveis.

CAPITULO III

DOS RECURSOS ELEITORAES NO SENTIDO ESTRICTO

Art. 139. São recursos eleitoraes no sentido estricto, os admissiveis dos actos, resoluções ou despachos dos Tribunaes Regionaes sobre materia eleitoral propriamente dita, e que não se acham expressamente regulados em Capitulo especial deste Regimento.

Paragrapho unico. Estes recursos devem ser interpostos dentro de dez dias, contados da publicação do acto, resolução ou despacho no "Boletim Eleitoral", onde houver, ou no orgão official do Estado.

Art. 140. A petição deve ser fundamentada e conter indicações das provas em que se basear o recorrente.

§ 1.º Independe de despacho a sua interposição, que será tomado por termo na Secretaria do Tribunal recorrido.

§ 2.º O Tribunal recorrido, dentro de 48 horas, fará subir os autos ao Tribunal Superior, com o termo a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º A Secretaria lavrará, no dia da apresentação dos autos de recurso, termo de recebimento e os fará immediatamente conclusos ao Presidente, para distribuição.

§ 4.º Ao recorrente ou ao recorrido, que houver protestado por provas, será concedido para isso o prazo improrogavel de 15 dias, contados da data da publicação, em mão do Secretario, do despacho que deferir o pedido de concessão de provas.

§ 5.º Processa-se a prova perante o juiz relator, ou perante juiz eleitoral designado pelo Presidente.

§ 6.º Produzida ou não a prova, o relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que apresentará o seu parecer no prazo maximo de dez dias.

§ 7.º Os autos, após audiencia do Procurador Geral, voltarão ao relator, que, examinando-os, apresentará o feito para julgamento.

§ 8.º As partes poderão examinar os autos na Secretaria e apresentar allegações escriptas e documentos, dentro de 48 horas, as quaes serão juntas ao processo mediante despacho do juiz relator. Depois de exgotado este prazo irão os autos ao Procurador Geral, nos termos do § 6.º deste artigo.

§ 9.º Os recursos extraordinarios sobre eleições municipaes, processar-se-ão segundo as normas deste artigo, sendo indispensavel, na petição, no termo ou nas razões, indicar-se a jurisprudencia do Tribunal Superior, não observada pela decisão recorrida.

§ 10.º Embora não satisfeita a exigencia constante do paragrapho anterior, poderá o Tribunal Superior, excepcionalmente, tomar conhecimento do recurso no caso de evidente e insolito inobservancia das suas decisões pela instancia inferior.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 141. O Recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduais, será interposto para o Tribunal Superior dentro de dois dias contados da sessão em que o Presidente do Tribunal proclamar os eleitos.

§ 1.º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição deste recurso, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, for proclamado o resultado total das eleições, inclusive as votações supplementares.

§ 2.º Nos casos de recurso originario para o Tribunal Superior, o termo poderá ser tomado na Secretaria do Tribunal Regional dentro de cinco dias ou na do Tribunal Superior, dentro de trinta dias.

Art. 142. O processo do recurso de que trata o artigo antecedente, é o seguinte: — Expedido o diploma reconhecendo qualquer candidato, o que se julgar prejudicado pela decisão do Tribunal Regional, interporá o recurso e pedirá ao Presidente do Tribunal recorrido que mande notificar, da sua interposição, por Edital, com o prazo de 48 horas, os interessados no pleito eleitoral. O Presidente, deferindo o pedido, mandará publicar a notificação requerida, no "Boletim Eleitoral", onde houver, ou no orgão official do Estado.

§ 1.º O processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação determinada neste artigo, com as informações e esclarecimentos do Tribunal recorrido.

§ 2.º Subindo ou autos ao Tribunal Superior, o Presidente os distribuirá ao juiz a quem couber na respectiva escala.

§ 3.º No caso do § 2.º do artigo 141, uma vez lavrado o termo no Tribunal Regional este o remetterá, autuado, ao Tribunal Superior, immediatamente depois da publicação do recurso.

Art. 143. No processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, pelos Tribunaes Regionaes, observar-se-ão, no Tribunal Superior, as disposições dos paragraphos e artigos seguintes.

§ 1.º Recebendo os autos conclusos, o Presidente do Tribunal designará o relator, obedecendo a uma escala especial para esta classe de recursos, organizada segundo a collocação dos juizes na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2.º O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatório e parecer sobre as decisões do Tribunal *a quo*, em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sobre as resoluções do mesmo Tribunal *a quo* em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

O parecer terminará formulando conclusões que precisem:

a) as secções eleitoraes, cujos resultados apurados pelo Tribunal Regional, devam ser annullados (art. 160 do Código Eleitoral), mencionando o total das votações, secção por secção;

b) as secções eleitoraes cujos resultados annullados pelo Tribunal Regional, devam ser apurados, mencionando o total da votação em cada uma das secções que assim devam ser apuradas;

c) as cédulas que, por nullas, não devam ser apuradas (cit. Código, art. 124, combinado com o art. 160, n. 6 e arts 83 e 152) em secções eleitoraes cuja votação, entretanto for valida; mencionando-se quaes as secções em que foram recolhidas taes cédulas, quantas são ellas em cada secção e quantos são os votos que, de cada candidato, devam ser deduzidos por effeito de tal nullidade;

d) si, á vista do numero de suffragios annullados, deve ou não ser feita nova eleição em toda a região eleitoral;

e) no caso de se não annullar a eleição em toda a Região em que secções deve haver nova eleição;

f) os votos computados para cada legenda e candidato, discriminadamente segundo o Código;

g) os candidatos inelegiveis, quando os houver e tiverem sido por tal motivo contestados.

§ 3.º Findo o prazo marcado no paragrapho antecedente, o relator apresentará os autos em mesa com o seu parecer acima referido, que o presidente do Tribunal mandará publicar para conhecimento dos interessados, no 1.º numero, a seguir, do "Boletim Eleitoral".

§ 4.º Dentro do prazo commum e improrogavel de quatro dias consecutivos, contados da publicação do parecer do relator no "Boletim Eleitoral, poderão por si ou por procuradores especialmente constituídos, os contestantes, os candidatos diplomados ou não e pessoalmente, os delegados do partido que houver concorrido ao pleito, offerecer allegações e documentos, em contestação ou em apoio do parecer do relator; para o que, na Secretaria e sob as vistas de um dos funcionarios della, lhes será facultado o exame dos papéis eleitoraes, referentes á eleição que se discute.

§ 5.º Findo o prazo do paragrapho antecedente a juntos aos autos as allegações e documentos que houverem sido apresentados, será o feito concluso ao relator, que mandará delle dar vista ao Procurador Geral para dar o seu parecer no prazo de dez dias.

Entregues os autos pelo Procurador Geral, serão immediatamente conclusos ao relator, que dentro do prazo de cinco dias, nelles porá o seu "visto" e pedirá dia para julgamento, para o qual o Presidente convocará, se julgar conveniente, sessão extraordinária, dando em qualquer caso aviso aos interessados mediante publicação no "Boletim Eleitoral".

§ 6.º Na sessão designada, será o recurso chamado a julgamento de preferencia a qualquer outro processo. Feito o relatorio, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores si o pedirem; primeiro aos contestantes, depois aos candidatos e contestados pelo prazo improrrogavel de 15 minutos para cada um. Tratando-se porém, de delegados de partido, o prazo será de 30 minutos e concedido somente a um de cada partido. Nos debates, são vedadas allusões pessoais, offensivas, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 7.º Findos os debates, si houver, será facultado ao Procurador Geral usar da palavra e, em seguida, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá, á vista das allegações e provas apresentadas e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer a que se refere o § 2.º; e, em seguida, tomará o presidente os votos dos demais juizes na forma usual.

§ 8.º Poderá o relator, em vez de proferir logo o seu voto, pedir seja o julgamento adiado para a sessão seguinte, afim de melhor considerar alguma duvida resultante do debate entre as partes.

Qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos pelo prazo que o Tribunal conceder e não excedente de cinco dias.

§ 9.º Si do julgamento resultarem alterações na apuração effectuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal Regional, ou si no mesmo julgamento se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegiveis pelo Tribunal Regional ou vice-versa, o relator determinará, afinal, no accórdão, que, dentro em cinco dias da publicação deste, a Secretaria levante as folhas de apuração parcial das secções cujos resultados ficarem alterados, bem como um mappa do resultado geral da apuração na região em causa, de accórdão com as modificações decorrentes do julgado.

Todavia, quando no accórdão hajam sido ordenadas novas eleições parciais, em secções eleitoraes annulladas, ou quando confirmada identica providencia, já ordenada pelo Tribunal Regional, aguardar-se-á a comunicação do resultado das novas eleições, afim de ser incorporado nas folhas de apuração e no mappa, que a Secretaria terá de organizar.

§ 10. No caso de haver sido declarada a nullidade da eleição em toda a região eleitoral, publicado, que seja, o accórdão, o presidente do Tribunal Superior enviará comunicação do julgado ao secretario da presidencia da Assembléa Nacional e ao presidente do Tribunal Regional; a este para que providencie no sentido de se proceder á nova eleição, no prazo maximo de quarenta dias.

§ 11. Si houverem sido ordenadas eleições parciais, em secções annulladas, o Presidente do Tribunal Superior comunicará o facto ao Presidente do Tribunal Regional, afim de que este proceda como se dispõe no artigo 161 do Código Eleitoral.

Art. 144. Nos casos previstos no § 9.º do artigo antecedente — organizados, que sejam, as folhas de apuração e o mappa de que ali se trata, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em tres dias, ou determinará as correções a serem feitas no dito mappa ou nas folhas de apuração, ou, caso lhe pareçam exactos, apresentará um novo parecer indicativo dos effectos do julgado sobre o resultado geral da eleição, no qual serão mencionados os Deputados e supplementes que, em consequencia da decisão prejudicial de que trata o § 9.º do artigo antecedente, devam ser reconhecidos eleitos.

§ 1.º. Sempre que o parecer concluir pela annullação ou não confirmação de diplomas já expedidos pelo Tribunal Regional (artigo 155, n.º 4, do Código Eleitoral), o relator desdobrar-o-á de modo a determinar:

- a) os candidatos cujos diplomas ficaram confirmados;
- b) os candidatos cujos diplomas ficaram sem effecto;
- c) os não diplomados que deverão ser reconhecidos.

§ 2.º. Entregues os autos, pelo relator, com o mappa, as folhas de apuração, e o parecer, será o feito concluso ao presidente do Tribunal que os mandará publicar no *Boletim Eleitoral* do dia seguinte.

§ 3.º. Dentro de dois dias contados da publicação que se determina no paragrapho antecedente, poderão os candidatos interessados, por si ou por procuradores especiaes, apresentar observações sobre as conclusões do parecer ou sobre possíveis erros contidos no mappa ou nas folhas de votação.

§ 4.º. Findo o prazo do paragrapho antecedente serão os autos conclusos ao relator, que delles mandará dar vista, pelo prazo de tres dias, ao Procurador Geral.

§ 5.º Restituídos os autos pelo Procurador Geral, e de nove conclusos ao relator, este terá, para examinal-os, o prazo de 48 horas, findo o qual pedirá dia para julgamento.

§ 6.º. No julgamento de que trata o presente artigo observar-se-á o que, para a primeira decisão prejudicial, está disposto no artigo 143, com excepção, apenas, do preceituado a respeito do debate oral, que somente será permittido aos candidatos interessados.

Art. 145. Apurada a votação sobre os effectos da decisão prejudicial de que trata o artigo 143 regulado no artigo antecedente, o Presidente proclamará os nomes dos candidatos reconhecidos eleitos e os daquelles cujos diplomas ficam sem effecto.

§ 1.º. Si houverem sido confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, o presidente do Tribunal Superior communicar-o-á ao secretario da presidencia da Camara dos Deputados.

§ 2.º. No caso de haverem sido reconhecidos candidatos não diplomados pelo Tribunal Regional, como Deputados ou supplentes, receberão estes, como diploma, um extracto da acta, da qual consta a proclamação feita por este Tribunal Superior.

§ 3.º. Ao secretario da presidencia da Camara communicar-se-á, no caso do paragrapho antecedente, os nomes dos Deputados e supplentes cujos diplomas houverem ficado sem effecto por força do julgado.

Art. 146. Ficam extensivos aos recursos contra expedição de diplomas de Senadores as disposições deste Capitulo.

CAPITULO V

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 147. São recursos criminaes:

- a) recurso no sentido estricto;
- b) a appellação.

Art. 148. O recurso criminal no sentido estricto, deverá ser interposto dentro de cinco dias contados da intimação ou da publicação, em presença das partes ou seus procuradores, da decisão recorrida e, depois de devidamente instruido, apresentado ao Tribunal Superior ou posto no Correio, dentro dos cinco dias seguintes.

§ 1.º. O recurso deverá seguir em traslado, com as peças indicadas.

§ 2.º. O Secretario, ao receber os autos do recurso, lavrará termo de recebimento e, em seguida, os apresentará ao Presidente para a necessaria distribuição a um dos juizes, a quem serão os mesmos immediatamente conclusos.

§ 3.º. O relator mandará dar vista ao Procurador Geral, que officiará no prazo de tres dias ou devolverá os autos, sem parecer.

§ 4.º. Examinados os autos, o relator pedirá dia para julgamento, mediante cóta nos autos, e, feito isto, os exporá na sessão designada e, discutida a materia, o Tribunal a julgará desde logo ou ordenará as diligencias que entender necessarias para melhor esclarecimento da verdade e das circumstancias do facto.

Art. 149. Interposta a appellação perante o Tribunal Regional, se o appellante houver declarado, na petição ou no termo, que deseja arrazoar na superior instancia, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior. Não havendo essa declaração, o secretario do Tribunal recorrido abrirá vista dos autos em cartorio ao appellante e, depois, ao appellado, por 10 dias a cada um.

Paragrapho unico. Quando forem dois ou mais os appellantes ou appellados, o prazo será commun.

Art. 150. No mesmo despacho, em que o Juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na Superior instancia dentro de dois mezes, se a appellação for interposta da sentença dos Tribunaes Regionaes do Districto Federal, ou dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Geraes, e de tres, se dos demais Estados ou do Territorio do Acre.

Art. 151. A appellação subirá nos proprios autos, quando houver um só réo, ou quando, sendo mais de um, forem todos appellantes ou igualmente interessados no recurso. Se forem dois ou mais os réos, e o processo tiver de proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, a appellação subirá em traslado dos autos, que deverá ser extrahido no prazo de 60 dias.

Art. 152. A appellação não terá effeito suspensivo, salvo no caso de condemnação do réo, para que não seja executada a sentença, antes de confirmada pelo Tribunal.

Art. 153. Apresentados os autos da appellação ao Tribunal, o secretario escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento e apresentará-os ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá.

§ 1.º O relator, verificando que o feito está no caso de ser julgado, ordenará, por despacho, as diligencias necessarias.

§ 2.º Se as partes já houverem arrazoado na primeira instancia, o relator mandará dar logo vista dos autos ao Procurador Geral.

§ 3.º Se as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator mandará dar vista, na secretaria, por 10 dias improrogaveis a cada uma, seja singular ou collectiva, e, findos os termos, com as razões ou sem ellas, depois de ouvido o Procurador Geral, no prazo de 10 dias, serão os autos conclusos ao Relator.

§ 4.º O relator, depois do necessario estudo, apresentará os autos em mesa, para julgamento.

Art. 154. Será permittido ás partes o debate oral, na sessão do julgamento; falando em primeiro logar o recorrente e depois o recorrido, por 15 minutos improrogaveis, cada um.

CAPITULO VI

DA CARTA TESTEMUNHAVEL

Art. 155. A carta testemunhavel tem por fim tornar effectivo o recurso, cuja interposição, ou seguimento, houver sido denegado.

Art. 156. A carta testemunhavel será requerida nas 48 horas seguintes ao despacho que negar o recurso, e constará destas peças:

- a) certidão da decisão recorrida;
- b) certidão da data em que foi essa decisão publicada no órgão official;
- c) certidão do despacho que houver denegado o recurso ou obstado seu seguimento.

Art. 157. Extrahido e autuado o instrumento com as peças indicadas, será aberta vista ao testemunhante pelo prazo de 48 horas para minutar a carta testemunhavel.

Art. 158. Findo aquelle prazo, serão os autos conclusos immediatamente ao Presidente do Tribunal Regional ou ao relator, conforme o caso, que, no prazo de tres dias, reformará, ou manterá a decisão recorrida, podendo ordenar, se a mantiver, a extracção e juntada de outras peças dos autos originaes, em prazo que deverá determinar.

Art. 159. Mantida a decisão, será a carta remettida ao Tribunal Superior no prazo de 48 horas, ou naquelle que for determinado pelo juiz recorrido, se houver traslados a tirar.

Art. 160. Distribuidos nesta superior instancia, os autos da carta testemunhavel, o juiz, a que tocar, os apresentará em mesa para julgamento na sessão seguinte á distribuição.

Art. 161. Decidindo a carta testemunhavel, poderá este Tribunal:

- a) mandar que o recurso seja tomado por termo ou tenha seguimento;
- b) julgar desde logo o recurso, se para isto não houver necessidade de outros esclarecimentos;
- c) requisitar os autos originaes para o julgamento do recurso.

Art. 162. A carta testemunhavel interposta para a Corte Suprema conterà as peças constantes do art. 156.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 163. Os prazos a que se refere este Regimento, serão contados conforme a regra commum de direito (Cod. Civil, art. 125).

Art. 164. Sempre que os Tribunaes Regionaes deixarem de praticar nos prazos legaes, sem motivo justificado, qualquer acto ordenado pelo Codigo Eleitoral, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realisar-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso (Cod. Eleit., art. 202).

Art. 165. Não serão recebidas allegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou ás autoridades publicas.

Art. 166. Estão isentos de sellos e custas os processos, certidões e quaesquer outros papeis destinados ao serviço eleitoral.

Art. 167. As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser dactylographados, mas devidamente authenticados.

Art. 168. As duvidas que porventura se suscitarem na execução deste Regimento, serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 169. Nos casos omissos, serão observadas, no que forem applicaveis, as disposições da legislação federal, de preferencia a eleitoral, os principios geraes de direito, a analogia ou a equidade.

Art. 170. Qualquer juiz poderá propor alteração deste Regimento, por meio de proposta escripta, que terá o parecer de uma comissão de tres membros, nomeada pelo Presidente e será votada em sessão a que compareçam todos os juizes.

Approvdo em sessão de 6 de novembro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator. — *Plínio Casado*. — *Laudo de Camargo*. — *Collares Moreira*. — *João C. da Rocha Cabral*. — *Candido de Oliveira Filho*.

JULGAMENTOS

O Sr. Ministro-Presidente designou o dia 16 do corrente, ás nove horas, para julgamento dos seguintes processos:

1. Recurso eleitoral n. 484 — (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente, o Partido Constitucionalista de São Paulo e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. (Adiado o pedido do Sr. Relator.)

2. Recurso eleitoral n. 460 — São Paulo — (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente, Oswaldo Stein Schlittler e recorrido Arthur Lucchini Bilac. (Adiado a pedido do Sr. Procurador Geral.)

3. Processo n. 2.041 — (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho). O Sr. Procurador Geral representa ao Tribunal Superior no sentido de se fixarem normas a respeito da promoção dos juizes substitutos nos Tribunaes Regionaes. (Aggravo de despacho do Relator.)

4. Recurso eleitoral n. 505 — Rio de Janeiro — (Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira), sendo recorrente, Norival Soares de Freitas e Francisco de Almeida Cazes e recorrida, a Mesa da Camara Municipal de Niteroy. (Da pauta anterior.)

5. Processo n. 2.048 — (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado). O Juiz eleitoral da 4ª zona do Territorio do Acre, consulta ao Tribunal Superior, em vista do Tribunal Regional não poder se reunir, por falta de numero legal, sobre: 1) se podem ser aceitos os requerimentos pedindo 4ª via de titulos eleitoraes, quando estes se acham inutilizados pelo uso, ou com as respectivas photographias queimadas ou apagadas; 2) em caso affirmativo se o processo a seguir deve ser, *mutatis mutandis* o dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 66 do Codigo Eleitoral; 3) se o novo titulo deve ter o mesmo numero do substituido. (Da pauta anterior.)

6. Recurso eleitoral n. 510 — Pernambuco — (Relator, Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente, Abdizio Militão Prazeres dos Santos e recorridos, Manoel Gonçalves Souto Maior e Austriclínio Bezerra da Silva. (Da pauta anterior.)

7. Recurso eleitoral n. 507 — Pará — (Relator, Sr. Professor João Cabral), sendo recorrente, João Augusto da Silva Costa e recorrido, Luiz Dias da Silva.

8. Recurso eleitoral n. 509 — Minas Geraes — (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente, Olympio Franklin de Castro e recorrido o Partido Progressista Municipal do Rio Parahyba.

9. Recurso eleitoral n. 515 — Piauí — (Relator, Senhor Ministro Plínio Casado), sendo recorrente, Jonathas de Moraes Corrêa e recorrido, Mirocles Campos Vêras.

10. Processo n. 2.049 — (Relator, Sr. Ministro Lauro Camargo). O Presidente do Tribunal Regional encaminha ao Tribunal Superior um pedido de dispensa do Dr. Alcebades Silveira Campos, nomeado, pelo Presidente da República, Juiz substituto daquelle Tribunal Regional do Rio Grande do Sul. Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de novembro de 1936. — Agripino Veado; Director da Secretaria.

Julgamento da 117ª sessão ordinária, realizada em 11 de novembro de 1936, sob a presidência do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1ª) responder a consulta do Procurador Regional Eleitoral do Pará, encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral (processo n. 2.047, sendo Relator o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), declarando: a) que devem ser canceladas, a partir da citada lei n. 24.129, de 16 de abril de 1934, as inscrições eleitorais que tiverem a attestação separada da petição de qualificação; b) que o cancelamento pôde ser determinado *ex-officio*, unanimemente;

2ª) conceder, a requerimento do advogado do embargante, o adiamento do julgamento dos embargos de declaração ao accordão do recurso eleitoral n. 460 — São Paulo — (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho); sendo embargante, Oswaldo Stein Schlittler e embargado, Arthur Luciani Bilac, unanimemente;

3ª) negar provimento ao recurso eleitoral n. 472 — (Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente o Partido Municipal Patrocinense e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Geraes, e mandar que sejam os autos remetidos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, para a apuração das responsabilidades, unanimemente;

4ª) tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 497 — (Relator, Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente, o Partido Liberal Catharinense e recorrido o Tribunal Regional de Santa Catharina, unanimemente, e de *meritis* dar-lhes provimento para julgar, valida a eleição, unanimemente. (No julgamento do presente recurso, usarem da palavra os Senhores Dr. Gomes de Castro, como advogado do recorrente, e Doutor Mozart Lago, como advogado da parte recorrida;

5ª) negar provimento ao recurso eleitoral n. 504 — Rio de Janeiro — (Relator, Sr. Ministro Lauro de Camargo), sendo recorrente, Ernesto Lima Ribeiro e recorrido, João Julio de Mello, unanimemente. No julgamento deste recurso usaram da palavra pelo prazo regimental, os Srs. Dr. Waldir Rocha, como procurador do recorrente e Dr. José Ferreira de Souza, procurador recorrido.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de novembro de 1936. — Agripino Veado; Director da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

EXPEDIENTE DOS DIAS 11 E 12 DE NOVEMBRO DE 1936

1ª seção

Papeis protocolados:

N. 2.782 — Tribunal Regional do Estado do Rio — recurso 208 — Recorrente, José de Avelar, Fernandes.

N. 2.783 — Telegramma 130 do Tribunal Regional de Goyaz.

N. 2.784 — Officio 271 do Tribunal Regional da Bahia.

N. 2.785 — Telegramma 149 do Tribunal Regional de Goyaz.

N. 2.786 — Petição de Branca de Paiva Souza, dactylographada do Tribunal Superior.

Correspondência expedida:

Telegrammas do Sr. Ministro Presidente:

N. 274 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional de Minas Geraes. — Comunicando o resultado do julgamento do processo n. 2.036.

N. 275 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional de Minas Geraes. — Comunicando o julgamento do recurso numero 487.

N. 276 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco. — Comunicando o resultado do julgamento do recurso 499.

N. 277 — Ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Acre. — Comunicando o resultado do julgamento do processo 2.044.

Officios do Sr. Ministro Presidente:

N. 691 — Ao Sr. Director da Imprensa Nacional. — Autorizando o fornecimento de materia para eleições, ao Tribunal Regional de Goyaz.

N. 692 — Ao Sr. Conego Olympio de Mello, Prefeito do Distrito Federal. — Requisitando, para auxiliar nos serviços do archivo eleitoral, o praticante de official Oswaldo de Macedo Machado.

N. 693 — Ao Sr. Director da Bibliotheca Nacional. — Accusando o recebimento do officio 352, apresentando o servente José Ferreira da Silva, posto a disposição deste Tribunal.

N. 694 — Ao Sr. Director da Imprensa Nacional. — Autorizando o fornecimento de 60.000 folhas, mol. 10, ao Tribunal Regional de Sergipe.

Officios do Sr. Director:

N. 695 — Ao Sr. Director Geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça. — Transmittindo a folha de pagamento de gratificação do chefe da portaria interino, referente ao mez de outubro.

Autos apresentados e logo conclusos ao Sr. Ministro Presidente:

Recurso eleitoral — Espírito Santo — Recorrente Partido Social Democratico e recorrido, Luiz Tinoco da Fonseca.

Recurso eleitoral — Rio Grande do Sul — Recorrente Procurador Regional do Rio Grande do Sul — Recorrido o Tribunal Regional.

Recurso eleitoral — Rio Grande do Sul — Recorrente Procurador Regional e recorrido o Tribunal Regional do Estado.

Recurso eleitoral — Rio Grande do Sul — Recorrente Procurador Regional do Estado e recorrido Mario Di Santos.

Recurso eleitoral — Rio de Janeiro — Recorrente José Avelar Fernandes e recorrida Italia Ciribelli Soares.

Autos distribuidos:

Mandado de segurança n. 68 — classe 1ª — Minas Geraes — Requerente Fidelis Reis, Sebastião Fleury e outros.

Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Recurso n. 552 — classe 3ª — Pará — Recorrente Procurador Regional Eleitoral do Pará e recorrido o Tribunal Regional — Relator Sr. Ministro Lauro Camargo.

Recurso n. 553 — classe 3ª — Minas Geraes — Recorrente Partido Popular do Abaeté e recorrido o Tribunal Regional — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Autos devolvidos a Secretaria:

Pelo Sr. Ministro Plínio Casado:

Recurso n. 497 — classe 3ª — Santa Catharina — Recorrente, Partido Liberal Catharinense e recorrido o Tribunal Regional.

Pelo Sr. Ministro Lauro Camargo:

Recurso n. 510 — classe 3ª — Pernambuco — Recorrente, Abdizio Militão Prazeres dos Santos e recorrido, Manoel Gonçalves Souto Mayor e outro.

Pelo Sr. Desembargador Collares Moreira:

Recurso n. 493 — classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Republicano Paulista e recorrido o Tribunal Regional.

Processo n. 2.038 — classe 6ª — Ceará — Representação de José Parcifal Barroso.

Pelo Sr. Professor João Cabral:

Processo n. 2.046 — classe 6ª — Consulta do Partido Liberal do Pará.

Pelo Sr. Professor Candido de Oliveira Filho:

Processo n. 2.047 — classe 6ª — Pará — Consulta do Procurador Regional do Pará, encaminhada pelo Procurador Geral.

Autos devolvidos ás Secretarias dos Tribunais Regionaes:
 Recurso n. 298 — classe 3ª — Maranhão — Recorrente,
 A. Pires Ferreira e recorrido, Carlos Jesus Ferreira.

Recurso n. 391 — classe 3ª — Rio Grande do Norte — Recorrente, Abelardo Gallafange e recorrido, Luiz Antonio Ferreira Souto dos Santos Lima.

Recurso n. 403 — classe 3ª — Pará — Recorrente, Partido Liberal do Pará e recorrido o Tribunal Regional.

Recurso n. 435 — classe 3ª — Mato Grosso — Recorrente, Edgard de Mello e Silva e recorrido, Ulysses Azul de Almeida Serra.

Recurso n. 441 — classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Partido Constitucionalista e recorrido, o Partido Independente Municipal de São Bernardo.

Recurso n. 451 — classe 3ª — Espírito Santo — Recorrente, Partido Social Democratico do Espírito Santo e outros e recorrido, Millete Rizzo e outros.

Recurso n. 462 — classe 3ª — Bahia — Recorrente, Partido Social Democratico da Bahia e recorrido o Tribunal Regional.

Recurso n. 470 — classe 3ª — Pernambuco — Recorrente, Luiz Coimbra Cordeiro Campos e outros e recorrido o Tribunal Regional.

Recurso n. 473 — classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Ananias Pimentel de Araujo e recorrido, Nelson de Lacerda Nogueira.

Accordãos publicados na Secretaria:

Recurso n. 472 — classe 3ª — Minas Geraes — Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Recurso n. 493 — classe 3ª — São Paulo — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Processo n. 2.022 — classe 6ª — Mato Grosso — Relator, Sr. Professor João Cabral.

Processo n. 2.038 — classe 6ª — Ceará — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Processo n. 2.046 — classe 6ª — Pará — Relator, Sr. Professor João Cabral.

Processo n. 2.047 — classe 6ª — Pará — Relator, Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

SEGUNDA SECÇÃO

Documentos archivados:

Um officio n. 783-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, junto as terceiras vias de titulos eleitoraes de Coary, Parintins e Fonte Boa.

Um officio n. 417, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piahy, acompanhado de 1.100 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Dois officios ns. 546 e 550, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Parahyba, communicando a transferencia de eleitores na mesma região e de outras regiões para o referido Estado.

Dois officios ns. 558 e 559, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Parahyba, acompanhados de terceiras vias de titulos eleitoraes.

Um officio n. 362, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, junto as terceiras vias de titulos eleitoraes de diversas zonas do Estado.

Um officio n. 352, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, communicando a transferencia de um eleitor do Estado do Maranhão para a referida região:

404 terceiras vias de titulos eleitoraes de diversas zonas do Districto Federal.

Preparadas para serem numeradas:

17.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Numeração de terceiras vias:

17.000 terceiras vias de titulos eleitoraes.

Boletim Eleitoral

Foi organizado e publicado o n. 132 do Boletim Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

Revisão de provas

Foram revistas as provas dos accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 401 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 419 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Processo n. 1.831 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Processo n. 1.838 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 1.998 — Classe 6ª — Districto Federal — Relator, o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Consulta n. 2.026 — Classe 6ª — Districto Federal — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.

Accordãos publicados

Foram mandados publicar os accordãos dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 401 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 419 — Classe 3ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plinio Casado.

Recurso eleitoral n. 37 — Classe 4ª — (Accordãos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catharina, confirmados pelas conclusões approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e publicado no B. E. n. 38, de 23 de março de 1935.)

Processo n. 1.287 — Classe 6ª — Estado do Maranhão — Relator, o Sr. Professor João Cabral.

Processo n. 1.292 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Professor João Cabral.

Processo n. 1.299 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Professor João Cabral.

Processo n. 1.343 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Eduardo Espinola.

Processo n. 1.531 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Laudo de Camargo.

Processo n. 1.838 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 1.998 — Classe 6ª — Districto Federal — Relator, o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

Consulta n. 2.026 — Classe 6ª — Districto Federal — Relator, o Sr. Desembargador Collares Moreira.

EDITAL

O bacharel Agripino Veado, director da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira secção desta Secretaria, de accordo com o § 8º do artigo 140 do Regimento Interno, será, segunda-feira, 16 de novembro, ás 15 horas, aberta vista pelo prazo legal para os interessados falarem sobre os seguintes processos eleitoraes:

1. Recurso eleitoral n. 546 — Classe 3ª — Recorrente, Waldemar Gomes Lucas, Recorrido, José Braz de Mendonça e outros. (Eleições Municipaes) — Espírito Santo.

2. Recurso eleitoral n. 547 — Classe 3ª — Recorrente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Pará. Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

3. Recurso eleitoral n. 548 — Classe 3ª — Recorrente, Partido "União Popular do Pará", e a Procuradoria Regional Eleitoral do Pará. Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Pará. (Eleições Municipaes.)

4. Recurso eleitoral n. 549 — Classe 3ª — Recorrente, Procurador Regional Eleitoral do Pará. Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

5. Recurso eleitoral n. 550 — Classe 3ª — Recorrente, o director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

6. Recurso eleitoral n. 551 — Classe 3ª — Recorrente, Olívio Pedrosa e o Partido Social Democratico do Espírito Santo. Recorrido, Benjamini Barros e outros. (Eleições Municipaes.) — Espírito Santo.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de novembro de 1936. — Agripino Veado, director da Secretaria.

Confere com o Original

ACTAS

ACTA DA 117ª SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1936

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos onze dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, ás nove horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes, os juizes Srs. Ministros Plínio Casado e Laudo de Camargo, desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, Professores João Cabral e Candido de Oliveira Filho, presente, ainda o Procurador Geral, Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, pelo Presidente Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. É lida e aprovada a acta da sessão anterior. Tratando dos casos que se achavam em pauta para julgamento, o Tribunal resolveu: 1º) responder a consulta do Procurador Regional Eleitoral do Pará, encaminhada pelo Sr. Dr. Procurador Geral (processo n. 2.047, sendo relator o Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), declarando: a) que dessem ser cancelladas, a partir da citada lei n. 24.129, de 16 de abril de 1934, as inscrições eleitoraes que tiverem a attestação separada da petição de qualificação; b) que o cancellamento pode ser determinado *ex-officio*, unanimemente; 2º) conceder, a requerimento do advogado do embargante, o adiamento do julgamento dos embargos de declaração ao accórdão do recurso eleitoral n. 460 — São Paulo (relator Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo embargante Oswaldo Stein Schlittler e embargado Arthur Lucchini Bilac, unanimemente; 3º) negar provimento ao recurso eleitoral n. 472 (relator Sr. Professor Candido de Oliveira Filho), sendo recorrente o Partido Municipal Patrocinense e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Geraes, e mandar que sejam os autos remetidos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, para a apuração das responsabilidades, unanimemente; 4º) tomar conhecimento do recurso eleitoral n. 497 (relator Sr. Ministro Plínio Casado), sendo recorrente o Partido Liberal Catharinense e recorrido o Tribunal Regional de Santa Catharina, unanimemente, e *de meritis* dar-lhe provimento, para julgar valida a eleição, unanimemente. (No julgamento do presente recurso, usaram da palavra os Srs. Dr. Gomes de Castro, como advogado do recorrente e Dr. Mozart Lago, como advogado da parte recorrida); negar provimento ao recurso eleitoral n. 504 — Rio de Janeiro (relator Sr. Ministro Laudo de Camargo), sendo recorrente Ernesto Lima Ribeiro e recorrido João Julio de Mello, unanimemente. No julgamento deste recurso, usaram da palavra pelo prazo regimental, os Srs. Dr. Waldir Rocha, como procurador do recorrente e Dr. José Ferreira de Souza, procurador do recorrido. Considerando o adeantado da hora o Sr. Ministro-Presidente levantou a sessão, e ao mesmo tempo, convocou nova sessão para o dia 13 do corrente, ás mesmas horas. Do que para constar lavrei a presente. Eu, Raul Pacheco de Medeiros, auxiliar da Secretaria, a escrevi. E eu, Agripino Veado, Secretário do Tribunal, a subscrevo. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente.

JURISPRUDENCIA

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 401 — Classe 3ª do art. 30 do Regimento Interno.

Applica-se ás primeiras eleições municipais, o disposto no artigo 3º § 7º da Constituição Federal.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 401 — classe terceira — eleições municipais, entre partes como recorrente, Paulo Baptista de Ulhôa Cintra, delegado da Acção Integralista Brasileira, e, como recorridos, o Dr. Felício Laurito e Antonio Petransan, — os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reiterando a sua jurisprudencia que manda applicar, nas primeiras eleições municipais, o disposto no paragrapho 7º do artigo 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, — Accordam unanimemente negar provimento ao presente recurso para confirmar o accordão recorrido, em que o Tribunal Regional do Estado de São Paulo considerou validos os votos dados aos recor-

ridos Dr. Felício Laurito e Antonio Petransan, candidatos a vereação de São Bernardo, por entender que os mesmos eram elegiveis, a despeito do primeiro ter exercido o cargo de Prefeito do mesmo municipio, até poucas semanas antes do pleito de 15 de março de 1936, e do segundo ser delegado de policia do districto de Paranapiacaba, no referido municipio, antes, durante e depois do pleito eleitoral.

Rio, 13 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado de São Paulo

Recurso Eleitoral n. 419 — Classe 3ª do art. 30 do Regimento Interno.

Applica-se ás primeiras eleições municipais, o disposto no art. 3º, § 7º da Constituição Federal.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 419 — classe terceira — eleições municipais, — entre partes, como recorrente, o Partido Republicano Paulista, e, como recorrido, Antonio Gonçalves Dias, — os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral accordam, unanimemente, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, que muito bem applicou, á especie sujeita, o disposto no paragrapho 7º do artigo 3º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, na conformidade da constante jurisprudencia do Tribunal Superior, para considerar *elegivel* o recorrido e validos os votos que lhe foram dados para a vereação do Mocódca, "apesar de ser parents (tio afim) de Clodoaldo dos Santos Figueiredo, Prefeito Municipal da mesma cidade, na data do pleito eleitoral".

Rio, 13 de julho de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado de São Paulo

Processo n. 1.831 — Classe 6ª do art. 30 do Regimento Interno (Cancellamento de eleitores)

Accordão

Vistos, etc.:

Accordam em Tribunal Eleitoral no presente processo numero 1.831, de São Paulo, mandar que a Secretaria anote o cancellamento feito.

Rio, 15 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

Estado de São Paulo

Processo n. 1.838 — Classe 6ª

(Cancellamento de inscripção)

Accordão

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que se communica a este Tribunal Superior o cancellamento das inscrições dos eleitores, em numero de nove, de varias zonas do Estado de São Paulo, e attendendo a que a communicação dos cancellamentos foram feitos, observadas as formalidades legais.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral por unanimidade, em determinar que a secretaria cancele as inscrições a que se refere o processo n. 1.838, com a recommendação de que venham os cancellamentos acompanhados dos respectivos accordãos.

Rio, 14 de outubro de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Ovidio Romeiro*, Relator.

Estado de Santa Catharina

RECURSO ELEITORAL N. 37 — CLASSE 4ª — DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO

Accordãos do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catharina, confirmados pelas conclusões approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e publicadas no Boletim Eleitoral n. 38 de 23 de março de 1935.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 1 — (SANTA CATHARINA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, em que são recorrente Euphrasio Povoa de Siqueira, candidato da Aliança de Partidos "Por Santa Catharina" e Assembléa Constituinte do Estado e recorrida a 2.ª Turma Apuradora:

O fundamento do recurso é haver a 2.ª turma apurado, na 17.ª Secção da 10.ª Zona (Florianópolis) cedulas do Partido Liberal, que contém dois pontos, após as palavras "Deputados Federaes".

Conforme se pode colher da farta jurisprudencia firmada pelo egregio Tribunal Superior, em recurso interpostos das decisões das turmas, no pleito á Assembléa Nacional Constituinte, os signaes que o Código Eleitoral veda, no art. 71, letra d, não abrangem, nem os orthographicos ou notações lexicas, nem tão pouco os de pontuação ou notações syntacticas. O que é essencial é que uns e outros sejam empregados, consoante os preceitos grammaticaes.

Ora, entre as funções dos dois pontos, está a de enumerar uma enumeração.

Carneiro Ribeiro, Grammatica Elementar pagina 29, Grammatica Philosophica pagina 109, Serões grammaticaes pagina 765, Claude Augé Grammatica pagina 243, Said Ali, Grammatica, pagina 316.

Portanto os dois pontos appostos nas cedulas do Partido Liberal lhes servem para enumerar os candidatos.

Em face do exposto:

Accordam os Juizes do Tribunal Regional negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da 2.ª Turma que apurou os votos dados nas cedulas em apreço.

Florianópolis, 5 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *Carneiro Ribeiro*, Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 2 — (SANTA CATHARINA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, interposto da decisão da 4.ª turma que apurou os votos contidos em cedulas que traziam, após a legenda "Partido Liberal Catharinense", a notação syntactica, dois pontos.

Entende o recorrente que signaes de pontuação constituem, em face da legislação eleitoral, *materia estranha á cedula*.

Ora, sabido é que as notações syntacticas são parte integrantes da escripta, cuja leitura e comprehensão auxiliam, como as notações phoneticas, ou notações lexicas, ou signaes diacriticos indicam o valor de certas letras, e não podem, assim, umas ou outras, sob qualquer fundamento, ser collocadas entre os signaes vedados pela lei, por isso que o que ella prohibe, são os signaes extranhos á linguagem, e, por isso mesmo, capazes de comprometter o sigillo do voto, identificando o eleitor.

Ante o exposto:

Accordam os Juizes do Tribunal Regional, por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Florianópolis, 6 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *A. Belisario Ramos*, Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 3 — (SANTA CATHARINA)

O Dr. Abelardo Luz, candidato á Camara Federal, recorreu, por intermedio de seu fiscal, Dr. Raymundo Santos, da decisão do Presidente da 1.ª Turma Apuradora, porque este mandou apurar cedulas com "signaes de pontuação" a favor do Partido Liberal Catharinense. Da acta que se lavrou do occorrido consta que ditas cedulas foram impugnadas por conterem dois pontos logo depois da indicação da eleição:

Os signaes de pontuação em apreço não offendem as disposições legais e estão grammaticalmente bem collocadas, porquanto precedem a uma enumeração, qual seja a relação dos nomes dos candidatos que a chapa impugnada contém.

A lei não condemna os signaes syntacticos da mesma forma que não prohibe os signaes lexicologicos.

Em face do exposto e considerando o mais que dos autos consta e que o fiscal impugnante deixou de apresentar as razões do seu recurso:

Accordam, em Tribunal, unanimemente, negar provimento ao recurso interposto para confirmar, semo confirmam, a decisão recorrida.

Florianópolis, 5 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *Pedro de Moura Ferro*, Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 4 — (Santa Catharina)

Vistos e examinados estes autos de recurso eleitoral entre partes. O Dr. Aderbal Ramos da Silva, Delegado do Partido Liberal Catharinense e recorrida a 4.ª Turma Apuradora:

O presente recurso foi interposto da decisão da 4.ª turma que deixou de apurar o voto de um segundo fiscal de determinado candidato, porque tem entendido o Tribunal Superior, que cada candidato só pode ter fiscal em cada mesa receptora; accrescendo a circumstancia de ter a mesa receptora da primeira secção de São José, tomado tal voto em separado.

O Dr. Procurador Regional *ad-hoc*, a fls. op.nou pela rejeição do recurso, dada a impossibilidade actual de se assegurar o sigillo do voto.

E' pois de concluir-se que a decisão da turma está em harmonia com a intelligencia que ao art. 101 do Código Eleitoral, vem dando a mais alta Corte de Justiça Eleitoral. Assim:

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Florianópolis, 5 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *Alfredo Won Trampowsky*.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 7 — (Santa Catharina)

Vistos, etc.

O Partido Catharinense, pelo seu delegado, Dr. Neréu Ramos, interpoz recurso da decisão da 1.ª Turma Apuradora que deixou de apurar os votos dados na 4.ª secção da 13.ª zona (Lages) ao cidadão Emilio Tietzmann, por não ser candidato registrado.

Allega o recorrente que ditos votos foram dados sem duvida ao candidato Emilio Tietzmann e que, se por equívoco, veio trocado o sobrenome.

Verifica-se que a conclusão somente se poderia admitir com o nome do candidato integralista — Emilio Neis ou com o nome do candidato — Rodolpho Victor Tietzmann, que figura na chapa liberal.

A duvida, portanto, está limitada aos nomes dos dois candidatos liberaes — Emilio Ritzmann e Rodolpho Victor Tietzmann, devido ao sobrenome de cada um.

A lei, na hypothese, manda contar o voto desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa. (Instruções de 31 de julho do corrente anno, artigo 44, n. 3).

Ora, todas as chapas impugnadas pelas razões expostas trazem tambem o nome do candidato Rodolpho Victor Tietzmann, de sorte que não se podem confundir nomes ou candidatos que as proprias cedulas distinguem, votando eleitores simultaneamente nos dois candidatos liberaes, sendo que o nome do candidato Emilio Ritzmann está graphado Emilio Tietzmann.

Em face do exposto, não sendo possível confundir o nome do candidato Emilio Ritzmann com o nome de qualquer outro,

Accordam, em Tribunal, dar provimento ao recurso para mandar como mandam contar a favor do candidato Emilio Ritzmann os votos a que se refere o presente recurso.

Florianópolis, 5 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *Pedro de Moura*, Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 9 — (SANTA CATHARINA)

Vistos, etc.

O Dr. Neréu Ramos, delegado do Partido Liberal Catharinense, recorreu da decisão da 1.ª turma apuradora que deixou de apurar alguns votos da 16.ª e 22.ª secção da 13.ª zona, Lages, porque os envelopes estavam manchados de tinta.

Considerando que leves manchas de tinta nas sobrecartas, que se não devem attribuir a acto deliberado da mesa e sim a simples descuidos, não podem constituir signaes em face da lei, annullem o voto; e

Considerando que tão somente quando taes manchas, pela sua extensão e intensidade, possam ser devisadas a distancia, constituirão signaes capazes de assignalar a sobrecarta, o que não acontece no caso em apreço:

Accordam os Juizes do Tribunal Regional, por maioria de votos e de acordo com o parecer oralmente dado pelo Procurador Regional, dar provimento ao recurso para, referendo a decisão recorrida, mandar seja, apurados os votos annullados.

Florianópolis, 7 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *A. Belisario Ramos*, Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 10 — (SANTA CATHARINA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto da decisão da 6ª turma apuradora que resolveu não apurar o sufrágio da 25ª seção da 10ª zona eleitoral:

Accordam os Juizes do Tribunal Regional, determinar que se abra a urna e, verificando-se a correspondência entre o numero de sobrecartas autenticadas nella existentes e o de votantes consignados, na acta, seja a votação apurada, desde que com outra nullidade se não depare.

Florianopolis, 7 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *A. Belisario Ramos*, Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 11 — (SANTA CATHARINA)

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Dr. Presidente da 4ª Turma Apuradora communicou ao Exma. Sr. Dr. Desembargador Presidente deste Tribunal, que deixou de apurar a urna n. 302, da 5ª seção da 21ª zona porque o numero de sobrecartas encontradas na referida urna não coincidiu com o numero de votantes da acta de encerramento.

Da decisão da Turma Apuradora não houve recurso. O Dr. Procurador Regional opina pela renovação da eleição na seção referida.

Accordam, em Tribunal, unanimemente, determinar, como 2ª zona de conformidade com o paragrafo terceiro do art. 90 do Código Eleitoral, na forma da lei.

Florianopolis, 7 de novembro de 1934.

Tavares Sobrinho — Presidente.

Pedro de Moura Ferro — Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 12 — (S. CATHARINA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral entre partes recorrentes o Dr. Nereu Ramos e o Dr. Altamiro Lobo Guimarães, candidatos e Delegados de Partidos e recorrido o Dr. Presidente da 3ª Turma Apuradora.

Motivou o presente recurso, o facto de não ter sido apurada pela 3ª turma, a urna n. 244 da 11ª seção da 2ª zona, dada a incoincidência do numero de votantes com o numero de sobrecartas autenticadas.

Nas razões do recurso, que deflue de fls. 4, dos autos a estes appensos, se argue que de accordo com o Código Eleitoral somente seria nulla a votação se o numero de sobrecartas foi maior que o de votantes consignado em acta.

O Dr. Procurador Regional a fls. 50 dos ditos autos opinou pela renovação da eleição na mencionada seção (11ª da 2ª zona) onde a nullidade ficou francamente constatada.

As ultimas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em virtude de attribuições constitucionaes (Constituição Federal artigo 83 letra c; Disposição transitórias artigo 3.º § 4) são de uma clareza meridiana quando nos artigos 43 § 1.º e 50 letra d, ultima parte, inquam de nulla a votação quando o numero de sobrecartas não corresponder ao de votantes, ali não se distinguem hypotheses de excesso ou falta.

E' de notar-se que as Instruções em apreço têm a força de um julgado por serem assignadas pela totalidade dos membros do Tribunal Superior, e que contra tal autoridade não nos poderemos sobrepor.

No Boletim Eleitoral n. 139 paginas 2.787 e 2.793, encontra o caso dos autos completa solução, pois ali está expresso "que sendo, superior o numero de sobrecartas também é nulla a votação."

Assim pois.

Accordam em Tribunal Regional dar provimento ao Recurso, não para mandar apurar a urna em questão, mas para mandar que, ex-vi do artigo 90 § 3º do Código Eleitoral, na 11ª seção da 2ª zona Eleitoral seja a eleição renovada em dia previamente designado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal.

Florianopolis, 5 de novembro de 1934.

Tavares Sobrinho — Presidente.

Alfredo von Trompowsky — Relator.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 13 — (S. CATHARINA)

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente da 5ª Turma Apuradora declarou nulla a eleição procedida na 20ª seção

de 13ª zona (Lages) por ter o Presidente da Mesa Receptora recusado aceitar o fiscal de um candidato que ali se apresentou com procuração para exercer o seu mandato.

Houve, por ocasião da apuração, impugnação por parte do Partido Republicano Catharinense.

O Partido Liberal Catharinense recorreu da decisão e apresentou as suas razões oportunamente.

Affirma o recorrente:

"A quinta turma apuradora declarou nulla a eleição procedida na 20ª Seção de Lages, por ter havido recusa de fiscal".

"A lei torna nulla a votação, em havendo recusa de fiscal sem fundamento legal, por ser indicio de fraude tal recusa".

"Mas, na especie, ha a prova insophismavel de que não houve fraude, nem intenção de fraude. A eleição foi fiscalizada por fiscaes do partido a que pertence o candidato que teve o seu fiscal recusado. Houvesse intenção de fraude ou proposito de violar a lei e a recusa teria sido generalizada. O que houve foi equivoco do presidente da Mesa." (Fls. 4.)

Da acta de encerramento consta o protesto feito pelo fiscal do candidato Henrique Voigt nos seguintes termos:

"Na qualidade de fiscal do candidato Henrique Voigt protesto de accordo com o art. 97, n.º 5, a validade da eleição procedida hoje nesta 20ª seção eleitoral, por ter o Sr. Presidente sem fundamento legal recusado a assistencia do fiscal de um candidato que exhibiu procuração na mesma, cujo nome não tive conhecimento."

Este protesto foi assim lavrado e a Mesa Receptora não contestou ou de qualquer modo se defendeu do facto que lhe é solemnemente attribuido.

Da acta consta, pelo contrario, uma explicação por que não teria votado o eleitor João Ambrosio, que compareceu na seção e cujos numeros de inscripção e do titulo coincidem com os numeros referentes á inscripção e ao titulo do alludido eleitor que se apresentou e cuja função de fiscal foi denegada pela Mesa Receptora.

Em face ao exposto e ao que o proprio recorrente declara, está provado o facto que deu logar ao protesto acima.

Quanto á allegação de fraude ou má fé, esta á propria lei á presume, pois, o caso é daquelles em que esse elemento moral está contido no proprio facto e basta a sua occorrença para ter logar a decretação da nullidade.

Allega mais o recorrente que está provado que não houve má fé, o que não é verdade, tal prova não existe nos autos, a Mesa Receptora não se defendeu e não allegou a ausencia de fraude ou outra qualquer circumstancia.

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta:

Accordam, em Tribunal, por maioria, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida que annullou a votação da 20ª seção da 13ª zona (Lages).

Florianopolis, 10 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *Pedro de Moura Ferro*, Relator designado para lavrar o accordão.

ACCORDÃO NO RECURSO PARCIAL N. 14 (SANTA CATHARINA)

O Dr. Affonso Wanderley Junior, candidato e delegado da Legião Republicana Catharinense, recorreu da decisão do Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2ª Turma Apuradora, que annullou a votação da 2ª seção da 28ª zona (Dalbergia), por constar um protesto de diversos fiscaes de candidatos contra o facto de ter comparecido e votado o eleitor Erich Reich, pertencente á 4ª seção, independente de resalva ou procuração.

Consta ainda do alludido protesto que somente depois de ter votado aquelle eleitor, que se dizia fiscal do candidato Dr. Adolpho Konder, é que o presidente da Mesa Receptora mandou colher a respectiva procuração, a qual, por fim, foi entregue por um dos componentes da Mesa.

O alludido protesto, entretanto, salienta que Erich Reich é eleitor da 4ª seção da mesma zona.

Ora, ainda que tivesse elle votado sem estar devidamente habilitado a exercer fiscalização na 2ª seção de Dalbergia, por parte de um dos candidatos, o que, aliás, não se provou devidamente, o simples facto de ter votado em outra seção eleitoral, da mesma zona, não constitue sinão uma irregularidade, incapaz, sem a prova de fraude ou outro vicio, de determinar a nullidade de toda a votação.

Em face ao exposto e ao mais que dos autos consta: Accordam, em Tribunal, dar provimento ao recurso para mandar, como mandam, seja apurada a votação constante da 2ª seção da 28ª zona (Dalbergia).

Florianopolis, 9 de novembro de 1934. — *Tavares Sobrinho*, Presidente. — *Pedro de Moura Ferro*, Relator.

Estado do Maranhão

Processo n. 1.287 — (Cancellamento de inscrição)

Accordão

Vistos etc.

Tendo presente a comunicação e cópia do Accordão a fls. 2 a 3, resolvem os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar que a Secretaria effectue o cancellamento da inscrição de Brasiliano Alfredo Muniz, inscripto sob o n. ... na 10ª zona de Maranhão tendo o seu título o n. ..., e cuja exclusão foi julgada procedente pelo Tribunal Regional.

Assim decidem porque, as publicações de estilo, não houve recurso contra tal decisão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de julho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de São Paulo

Processo n. 1.293 — (Cancellamento de inscrição)

Accordão

Vistos etc.

Tendo presente a comunicação e cópia do Accordão a fls. 2 a 3, resolvem os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar que a Secretaria effectue o cancellamento da inscrição de Sebastião de Almeida, inscripto sob o n. 260, na 131ª zona de São Paulo (Taubaté), tendo o seu título o n. 210.793, e cuja exclusão foi julgada procedente pelo Tribunal Regional por motivo de fallecimento devidamente comprovado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de julho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de São Paulo

Processo n. 1.299 — (Cancellamento de inscrição)

Accordão

Vistos etc.

Tendo presente a comunicação e cópia do Accordão a fls. 2 a 3, resolvem os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ordenar que a Secretaria effectue o cancellamento da inscrição de José Chermont Firmo, inscripto sob o n. 424, na 113ª zona de São Paulo (São Joaquim), tendo o seu título o n. 178.574, e cuja exclusão foi julgada procedente pelo Tribunal Regional. Assim decidem porque, feitas as publicações de estilo, não houve recurso contra tal decisão.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de julho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Estado de São Paulo

Processo n. 1.343 — Classe 6ª do art. 30 do Reg. Intr. (Cancellamento de inscrição)

Determina-se o cancellamento da inscrição do eleitoral Francisco Feliciano Ferreira da Silva, visto ter sido a comunicação do Tribunal Regional acompanhada do respectivo accordão e terem sido observadas as formalidades legais.

Accordão

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que se comunica a este Tribunal o cancellamento da inscrição do eleitoral Francisco Feliciano Ferreira da Silva, inscripto sob o n. 225, da 64 zona, do Estado de São Paulo; e,

Attendendo a que a comunicação do cancellamento veio acompanhada do accordão do Tribunal Regional e a que foram observadas as formalidades legais;

Accordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, em determinar que a Secretaria cancele a inscrição do eleitoral Francisco Feliciano F. da Silva, inscripto sob o n. 225, na 64 zona, do Estado de São Paulo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de julho de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *João Cabral*, Relator.

Districto Federal

Processo n. 1.998 — Classe 6ª do art. 30 do Regimento Interno (*)

Approva o Regulamento para a execução das tarefas de que trata a lei n. 230, de 31 de julho do corrente anno.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n. 1.998, classe 6ª.

Accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar o regulamento, elaborado pelo secretario, para a execução das tarefas de que trata a lei n. 230, de 31 de julho do corrente anno, com as seguintes modificações: a) substituir as linhas pontuadas constantes do modelo de folha 9 por traços contínuos; b) abrir um espaço maior após a linha destinada a receber o nome do eleitor.

Como instrução, observam que as fichas existentes neste Tribunal e nos Tribunaes Regionaes poderão continuar a ser usadas, desde que contenham os requisitos do modelo ora aprovado.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1936. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Candido de Oliveira Filho*, Relator.

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DE TAREFAS NO ARCHIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL APROVADO PELO ACCORDÃO SUPRA.

1. A Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na forma do disposto no art. 3.º da lei n. 230 de 31 de julho do corrente anno, admitirá tarefeiros que auxiliem os funcionarios da Secretaria e os de que trata o § 2.º do artigo da citada lei no preparo e na classificação das fichas do Archivo Eleitoral.

2. Esses tarefeiros serão em numero de 50 (cincoenta) para o preparo das ditas fichas e 25 (vinte e cinco) para a sua classificação.

3. Os nomes dos tarefeiros serão registrados, com os respectivos endereços, em livro proprio, aberto e rubricado pelo director da Secretaria, registrando-se, tambem, as firmas dos mesmos.

Neste livro escripturar-se-á, sem entrelinhas, emendas ou cousa que duvida faça, o movimento das tarefas (entregas e devoluções), indicando-se, com precisão e clareza, em ordem chronologica, as que forem confiadas aos tarefeiros, determinando-se, além do numero da guia de distribuição:

a) o numero constante das inscrições eleitoraes a serem fichadas e sua procedencia;

b) o numero do archivamento constante das fichas a serem classificadas.

4. As tarefas serão distribuidas e arrecadadas pela 2ª secção, por meio de guias, seguidamente numeradas, assignadas pelo respectivo chefe e visadas pelo director da Secretaria.

Estas guias, que servirão de base á escripturação de que trata o n. 3, deverão mencionar:

a) a especie de tarefa a ser executada;

b) a quantidade da tarefa;

c) o numero da inscrição eleitoral e a procedencia desta, tratando-se do seu fichamento;

d) o numero do archivamento das ditas inscrições, tratando-se da classificação das respectivas fichas.

5. Os tarefeiros ao receberem a tarefa, passarão na guia referida no numero anterior o necessario recibo.

Ao ser devolvida a tarefa executada ou não, dar-se-á recibo ao tarefeiro, fazendo-se na guia expressa menção do facto.

6. Cada tarefeiro encarregado do fichamento de inscrições eleitoraes preparará 1.000 fichas por semana e cada tarefeiro encarregado da classificação dessas fichas classificará 2.000 tambem por semana.

7. O custo do preparo e classificação de cada ficha será de 120 réis, sendo 80 réis para o fichamento e 40 réis para a classificação.

8. Tanto o fichamento das inscrições eleitoraes como a sua classificação serão conferidos pelos funcionarios que o Director da Secretaria designar.

(*) Reproduzido por ter sido publicado incompleto.

9. Os erros ou omissões ocorridos no preparo e na classificação das fichas serão sanados pelos próprios tarefeiros, se presentes, ao ato da conferência. Ausentes os tarefeiros a esse ato, serão os erros ou omissões corrigidos por funcionários da Secretaria e nesse caso o tarefeiro perderá a remuneração pelo trabalho imperfeitamente realizado.

10. A frequência de erros, demonstrando a falta de cuidado do tarefeiro na execução das tarefas, autoriza a sua eliminação do quadro respectivo, arrecadando-se, imediatamente os documentos e o material que houver recebido para aquella fim.

11. Diariamente, depois da conferência das tarefas executadas será organizada pelo chefe da 2ª seção e conferida pela da 1ª uma relação do trabalho effectuada que será submettida ao "visto" do Director da Secretaria e logo, por este ao "Visto" do Presidente do Tribunal.

12. Pelas relações da qua trata o numero anterior, vistas pelo Presidente do Tribunal (Art. 3º, § 2º), o Director da Secretaria organizará, em triplicata, as folhas de pagamento, das quaes constarão os nomes dos tarefeiros, a quantidade das fichas preparadas e classificadas, o preço de unidade e o total a ser pago.

13. Nessas folhas, effectuado o pagamento, os tarefeiros lançarão os necessarios recibos.

Uma das vias dessas folhas será arquivada na 1ª seção e as outras duas destinar-se-ão á prestação de contas do Director da Secretaria.

14. As tarefas poderão ser confiadas, sob a responsabilidade do Director da Secretaria (Art. 3º), tanto a pessoas estranhas a essa como a seus funcionarios, contanto que estes as executem em horas diferentes das destinadas ao expediente.

Secretaria do Tribunal Superior, em 7 de agosto de 1936.
— Agripino Veado, director.

Modelo de ficha approved pelo accordo supra:

Modelo 10

Arch.

Nome:

Filiação:

Idade: Estado civil:

Profissão: Região:

..... Zona - Dom. eleitoral:

Observações:

Cartolina, branca, flexivel, 5" x 3".

Distrito Federal

Consulta n. 2.026 — Classe 6ª de art. 20 de Reg. Int.

Para responder a consulta sobre materia eleitoral é de examinar, preliminarmente, se quem a dirige ao Tribunal Superior é autoridade publica ou representante de partido registrado.

Accordão

Vistos, etc.:

O Dr. José Anísio de Aguiar Campello consulta ao Tribunal Superior sobre se ha collisão dos dispositivos do artigo 62 da Constituição Federal e do artigo 1º das Disposições Transitórias da mesma Constituição quanto á possibilidade de ser sufragado o nome do actual Presidente da Republica nas eleições que deverão se proceder 120 dias antes de 3 de maio de 1938 e o que examinado e attendendo preliminarmente, a que o Código Eleitoral estabelece no artigo 13 competir ao Tribunal Superior:

alinea m) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridade publica ou partidos registrados;

attendendo á que o consulente não juntou prova do ser autoridade publica ou representante de partido registrado, accordam os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não tomar conhecimento da consulta.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1936. — Hermenegildo de Barros, presidente. — Collares Moreira, relator.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Estado de Minas Geraes

Recurso de Mandado de Segurança n. 30, classe 3ª

Recorrente, Arnaldo Gonzaga — Recorrido, Alvaro Nascimento — Relator, Exmo. Sr. Professor João Cabral.

PARECER N. 638

1 — Arnaldo Gonzaga, dizendo-se Prefeito de Pirapora, eleito pela respectiva Camara Municipal, pediu ao Tribunal Regional do Estado de Minas Geraes, lhe fosse concedido mandado de segurança para "assumir immediatamente o exercicio das funcções de prefeito do municipio de Pirapora", allegando que:

"Convocado pelo vereador mais votado Dr. Rodolpho Malard (edital publicado no *Minas Geraes* de 2 do corrente), reuniu-se regularmente a Camara Municipal de Pirapora, sendo eleitos, respectivamente, presidente da Camara — Octaviano da Costa Alkimim, 1º seo. — Julio Mourão Guimarães, 2º seo. — Geraldo Barbosa de Oliveira, e prefeito — o supplicante, tudo na conformidade do que vem circumstanciadamente exposto nas inclusas certidões (docs. ns. 6 e 7).

Das eleições, quer da Mesa, quer do prefeito, ambas effectuadas com a presença de seis dos dez vereadores do municipio, não houve recurso dentro do prazo de 10 dias, segundo prova a certidão junta (doc. n. 8).

Emquanto se processavam as alludidas eleições, os chefes da facção a que pertencem os quatro vereadores que não quizeram comparecer fizeram sentir que não acatariam as deliberações da Camara, o que levou o novo prefeito a adiar sua posse afim de dissuadir os descontentes de perturbar o ambiente. Aconteceu, porém, que se ausentou bruscamente do municipio o prefeito substituido Sr. Alvaro Nascimento, que por alguns dias permaneceu em Bello Horizonte, vende-se por isso o governo eleito impossibilitado para tratar do assumpto com a autoridade a quem devia dirigir-se.

Procurado, entretanto, nesta Capital o Sr. Alvaro Nascimento reafirmou o proposito de não entregar o cargo ao supplicante, o que seria ameaça de violencia contra direito do impetrante e do mandato que legitimamente representa.

Dando mostras do seu inconformismo face á realidade, o vereador mais votado, que por não haver comparecido á sessão de instalação fora substituido regularmente pela immediata em votos, esquecendo que extintas estão as attribuições que a lei lhe reservava, entendeu de fazer nova convocação dos vereadores eleitos, publicando para isto o edital junto, doc. II (*Minas Geraes* de 18 deste mez). por esta edital é convocado o supplicante do P. P. era substituição ao vereador Martinho de Souza, que renunciara após a primeira e legal reunião em que tomara parte."

Justificando o pedido originario áquelle Tribunal, allega:

"E" este mandado requerido originariamente ao Tribunal, por ausente da comarca, em gozo de férias regulamentares, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral"...

2 — Constaem documentos e certidões provando que:

a) o Dr. Rodolpho Malard, como vereador mais votado, e nessa qualidade convocou a Camara para a devida instalação e subsequentes eleições (fls. 8);

b) dos 10 vereadores, 6 compareceram áquelle convocação e elegeram a mesa definitiva da Camara (fls. 9);

c) esses mesmos, logo a seguir, elegeram o Prefeito ora recorrido, constando, ainda, a seguinte occurencia a fls. 10:

"O Presidente da Camara determinou aos senhores Secretarios, que se officiasse ao Exmo. Sr. Governador do Estado pedindo garantia para que não só a

Confere com o Original

Camara como o Prefeito pudessem exercer as funções de que se achavam investidos dentro dos departamentos da administração publica, digo, Municipal vedados pela situação que o occupa.

Pelo vereador Arnaldo Gonzaga eleito Prefeito, foi declarado que aguardava as providências do Governo do Estado afim de que pudesse tomar posse e entrar no exercicio do cargo."

d) essas eleições se realizaram a 12 de agosto e até 23 daquelle mez contra ellas nenhum recurso havia sido interposto (fls. 11);

e) a 17 de agosto, aquelle mesmo vereador mais votado, convocava supplente em virtude de uma renuncia e fixava sessão para eleições da mesa e do Prefeito (fls. 12);

f) até 26 de agosto e desde 1 daquelle mez o juiz eleitoral se encontrava ausente no gozo de férias; *silenciando-se sobre sua substituição* (fls. 13);

g) a 15 de agosto o ora recorrente se empossou no cargo de Prefeito (fls. 14);

h) foi affixado edital para sciencia daquellas eleições (fls. 15);

i) os locaes de reunião habitual da Camara se encontrando fechados, aquelles 6 vereadores se reuniram no cartorio eleitoral, no mesmo edificio (fls. 16).

3 — Foi intimado o coactor Alvaro Nascimento (folhas 19-55).

4 — A fls. 25 o ora recorrente juntou certidão legal da seguinte escriptura:

"Compareceu: Martinho José de Souza, brasileiro, viuvo, guarda-livros da navegação mineira, residente em Pirapora, neste Estado, com 64 annos de idade, reconhecido pelo proprio de mim tabellião, conforme carteira profissional que apresentou e das testemunhas adeantes nomeadas e assignadas, tambem de mim conhecidas, do que dou fé. E, em presença destas por elle outorgante foi declarado, em forma legal e para que produza todos os effeitos de direito, o seguinte: Afim de fazer cessar confusões e explorações, em que desavida mas innocentemente, vem tomando parte, que emprestou sua assignatura a um escripto dactylographado, que lhe foi apresentado pelo Dr. Rodolpho Malar, que assignou tal escripto em confiança, verdadeiramente em cruz, sem ter lido e sem poder informar qual o seu conteúdo. Chegando agora ao conhecimento, delle outorgante, que o dito escripto se prende á politica de Pirapora e possivelmente á installação da Camara Municipal, realizada no dia doze (12) de agosto deste anno, vem declarar que a verdade certa e provada a respeito da constitucionalização do municipio, na parte que lhe diz respeito é a seguinte: Que foi eleito na chapa do Partido Progressista sendo diplomado Vereador. Que, approximando-se a eleição para Prefeito comprometteu-se com o Partido Municipal de Pirapora, agremiação que tem o mesmo programma do P. P. 1, como este, apoia o benemerito Governo do Estado. Que, por esse motivo, attendendo a um appelo de amigos, resolveu dar o seu voto para Prefeito a um respeitavel cidadão, a que Pirapora deve immensos serviços, votando assim no senhor Arnaldo Gonzaga, seu amigo e antigo chefe. Que, para tal, esteve presente á sessão realizada no Cartorio Eleitoral da Comarca, situado no edificio do Forum, e ahi, suffragou os candidatos apresentados pelos amigos do P. M. P. Que, depois de exercer o direito de voto da maneira descripta, renunciou ao mandato de vereador, para fugir á pressão que sobre elle declarante fariam os chefes do P. P. local, ao terem conhecimento da sua resolução. Declara ainda que, tudo o mais que se disser e constar a respeito, é fantasia e deturpação da verdade real e provada. Da como assim o disse e dou fé; lhe fiz esta por me ser pedida e distribuida. Escripta esta e lida a elle declarante, a acceitou, achou conforme e assigna com as testemunhas Benjamin Constant de Andrade e doutor Geraldo Teixeira da Costa, que tambem ouviram a leitura, do que tudo dou fé. Eu, Plínio de Mendonça, signal publico) a escrevi e assigno. — *Plínio de Mendonça*. — *Martinho José de Souza*. — *Benjamin Constant de Andrade*. — *Geraldo Teixeira da Costa*."

5 — O apontado coactor allega e junta, além de diversos attestados, prova de que:

a) na data e hora marcada no edital a fls. 8, se reuniram, na sala de reuniões da Prefeitura, o vereador mais votado e outros quatro vereadores, *inclusive o de nome Martinho José de Souza* e não havendo numero legal, adiou-se a sessão de installação: é o proprio original da acta dessa reunião, com as firmas reconhecidas, que se encontra a fls. 64;

b) petição assignada pelo proprio impetrante deste mandado de segurança (estando a firma reconhecida em data de 14 de agosto, quarenta e cinco horas após a reunião em que se allega ter havido a installação da Camara e eleição do impetrante para prefeito, cujos dizeres são os seguintes, a fls. 71:

"Illmo. Sr. Presidente da Mesa Provisoria da Camara Municipal de Pirapora.

O abaixo assignado, vereador diplomado á Camara Municipal a installar-se, verificando não ter sido affixado o edital de segunda convocação dos vereadores para a installação da Camara, vem requerer a V. S. uma copia do referido edital devidamente authenticada".

c) original com firma reconhecida da seguinte declaração, a fls. 72:

Pirapora, 25 de agosto de 1936. Presado amigo e Sr. Dr. Rodolpho Malar, vereador mais votado da Camara Municipal de Pirapora. Saudações cordaes. Tendo chegando ao meu conhecimento que circulou nesta cidade a noticia de que tomei parte em uma reunião dos vereadores do Partido Municipal de Pirapora, os Srs. Julio Mourão Guimarães, Arnaldo Gonzaga, Octaviano da Costa Alkmin, Geraldo Barbosa de Oliveira e Antonio Pedro da Silva, assignando al respectiva acta da supposta reunião destinada a eleger o prefeito e a mesa da Camara deste municipio, afim de evitar explorações com relação á minha pessoa e que possam perturbar a tranquillidade publica, venha declarar por meio desta não ser verdadeira tal noticia, sendo falsa qualquer assignatura que contenha meu nome no dito documento.

Em reunião destinada ás eleições do Prefeito e da Mesa da Camara compareci somente a uma — a convocada e presidida por V. Ex. no dia doze do corrente mez, ás 13 horas, no salão das reuniões da Prefeitura local, sendo esse acto presenciado por centenas de pessoas inclusive um delegado de ordem politica e social que se achava aqui naquella data.

A bem da verdade, V. Ex. poderá fazer desta o uso que entender. De V. S. Amo. e real admirador. — *Martinho José de Souza*".

d) certidão de que por accordão de 13 de agosto (dia seguinte á eleição do impetrante; *treze dias antes* da sessão convocada pelo edital de fls. 2, para installação da Camara, eleição do prefeito, já com o supplente do renunciante) o Tribunal Regional deferiu o pedido de renuncia do vereador Martinho José de Souza e mandou dar immediato conhecimento a quem de direito para os fins da lei (fls. 83);

e) original da acta da segunda reunião da Camara Municipal, em 26 de agosto, a que compareceram além do vereador convocante e de supplente convocado, mais tres vereadores, pelo que não houve numero legal para a reunião, que ficou adiada. As firmas desses vereadores, lançadas a fls. 84, estão reconhecidas;

f) original da acta da terceira reunião realizada em 12 de setembro ultimo, a que compareceram aquelles mesmos cinco vereadores, pelo que ainda não houve numero legal (fls. 85);

6. E' extranhavel que estejam nestes proprios autos:

a) os *originaes* das actas das reuniões da Camara (fls. 64, 84 e 85), em vez de certidões, e que taes actas

tenham sido lavradas em folhas avulsos e não em livros proprios;

b) que os *originaes* dos documentos de fls. 71 e 72 juntos a estes autos em Bello Horizonte, estejam *virgens* de qualquer prova ou indicio de terem sido juntos a autos ou delles retirados; ao passo que as certidões desses mesmos documentos, a fls. 78 e 79 (uns e outras juntas pelo actual recorrido), extrahidos de autos de justificação em Pirapora, affirmam a sua existencia *alli...*

7. O *acordão* recorrido, a fls. 102, estuda longa e conclusivamente, a questão, e bem salienta:

"Pelo exame attento dos documentos juntos aos autos, verifica-se, desde logo, não ser liquido e certo o direito do impetrante ao cargo de prefeito do municipio de Pirapora. Para tanto fôra preciso não se pudesse por em duvida a legitimidade de sua eleição ao referido cargo.

Ora, pela lei estadual n. 55, de 29 de dezembro de 1935, que dispõe sobre a primeira eleição de vereadores, prefeitos e juizes de paz, e sobre a instalação das Camaras Municipaes, ao vereador mais votado cabia marcar e dirigir os trabalhos de reconstitucionalização do Municipio.

Diplomados os vereadores, reunir-se-ão dentro em trinta dias, mediante convocação do mais votado em primeiro turno, e sob a presidencia deste, elegendo-se a Mesa para o primeiro quadriennio, artigo 3º da lei citada.

E, ao que nos dá conta a certidão de fls. 5, não foi relempo o Dr. Rodolpho Malard no desempenho da sua atribuição legal: convocou, regularmente os dois e esteve a postos no dia, lugar e hora marcados.

A eleição, porém, não se pôde realizar por falta de numero legal de vereadores, certidão de fls. 79.

A eleição do impetrante, pois, não é liquida e certa, por se haver realizado fôra do lugar marcado, como decorre das certidões de fls. 12 e 13, sem a presença de quatro dos vereadores eleitos, entre os quaes o mais votado em primeiro turno, a quem competia presidir aos trabalhos".

b) De feito, as citadas certidões se chocam flagrantemente quanto aos factos de não ter o vereador mais votado comparecido ao edificio da Prefeitura, no dia, lugar e hora fixados no edital ou de haver sido conservada fechada a sala do mesmo predio, onde deveria ferir-se a eleição do Prefeito, em seguida á da Mesa da Camara Municipal.

As provas testemunhal e documental produzidas para a elucidação desses dois pontos não tiveram maior exito. As testemunhas se contradizem evidentemente, a mesma coisa acontecendo com a alluvção de documentos exhibidos.

Entre estes merecem destaque os fornecidos por Martinho de Souza (fls. 22 e 26), justamente o vereador que decidiu da eleição do impetrante eis que os dois partidos locais fizeram egual numero de vereadores. Martinho de Souza surge ali contra Martinho de Souza numa situação de verdadeiro naufraga moral. Nem se poderá inclinar por um dos dois documentos, de vez que ambos trazem a sua firma abonada por quem de direito e muitas das testemunhas ouvidas o viram em companhia do vereador mais votado, na Prefeitura, no dia e hora marcados para a eleição da Mesa da Camara Municipal.

Ao que parece, Martinho compareceu a ambas as reuniões, isto é, a convocada pelo vereador mais votado e a em que se realizou em Cartorio, presidida pelo vereador immediato em votos.

Mas como aquella se teria realizado á hora legal resulta que a outra teve lugar antes ou depois, fraudulentamente, pois o foi em surpresa de quatro vereadores eleitos, os quaes não na puderam fiscalizar. E' que Martino não poderia comparecer a um só tempo nas duas reuniões. Ora, a fiscalização é condição essencial á validade de todo acto eleitoral".

8. Ha um longo voto vencido do Dr. Juiz Henrique Lessa, que, porém, não convence, principalmente quando

pretende innoçentar o vereador Martinho dando como "atrazado, homem *simples* do sertão", capaz de (segundo as proprias palavras de excusa desse vereador, transcriptas nessa voto vencido), assignar "tal *escripto* verdadeiramente de curz, sem ter lido".

Não é admissivel tal simplicidade em quem se qualifica na escriptura a fls. 25 como Guarda-livros da navegação mineira: uma companhia de navegação teria como seu guarda livros, com as pesadas responsabilidades de tal encargo, quem agisse "assignando de cruz" e sem ler o que faz? Bem o qualifica o *acordão* de "verdadeiro naufraga moral".

9. O recurso, interposto que foi dentro o prazo, é de se conhecer, porém as razões do recorrente não o infirmam: é evidente não ser liquido e certo o direito do impetrante: *elle proprio* o reconheceu pelo documento a fls. 71, escripto após a sua eleição é preciso salientar.

10. Não procede a preliminar levantada pelo recorrido a fls. 127, pois se não trata de recurso disciplinado pelo artigo 28, paragrapho unico, letra "b", doCodigo Eleitoral, e sim pela lei numero 191, de 16 de janeiro deste anno: é o seu artigo 11.

11. Em conclusão, opino se conheça do recurso e se lhe negue provimento, pelos fundamentos do *acordão* recorrido.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Donnell da Costa, procurador geral eleitoral interino.

Estado de Goyaz

Recurso Eleitoral n. 538 — Classe 3ª

Recorrentes, Alvaro Xavier de Almeida e outros — Recorrido, José Caetano Borges — Relator, Exmo. Sr. professor Candido de Oliveira Filho.

PARECER N. 639

1. Alvaro Xavier de Almeida e outros são recorrentes, sendo recorrido José Caetano Borges, porque o Tribunal Regional de Goyaz julgou validas as eleições supplementares procedidas na 7ª secção do termo de Bananeiras, diplomando e candidato a vereador José Caetano Borges.

2. O termo está a fls. 68 verso datado de 5 de outubro ultimo e a petição (de 3 do mesmo mez), a fls. 67. Não se diz qual o fundamento do recurso nem o artigo em que se baseia.

3. Cumpre salientar, que não houve publicação, pela imprensa do *acordão* recorrido, e — o que me parece grave — as datas das certidões de fls. 65 e 66 estão evidentemente rasuradas e sem a menor ressalva ou emenda.

4. A certidão de fls. 66 affirma que o *acordão* recorrido foi intimado aos interessados em 24 de setembro. O decendio para o recurso, portanto, findou em 4 de outubro.

O recurso, porém, só foi manifestado e tomado por termo a cinco, ou seja no decimo primeiro dia, mal grado a graciosa certidão a fls. 66 v. de que a interposição foi dentro do prazo legal.

Não consta que aquella dia 4 haja sido legalmente impedida; se o fosse de *acordo* com a jurisprudencia da Corte Suprema, e dado o termo fatal e improrogavel, a interposição deveria ter tido lugar na *véspera*.

Assim, pois, foi *tardia* a interposição deste recurso.

5. Se tempestivo tivesse sido o recurso, ainda assim não era de ser conhecido porque não cita a jurisprudencia que se diz offendida.

Doas unicas citações (nas razões) pretendam amparar o recurso: a "jurisprudencia" constante do *Boletim Eleitoral* de 1933, ns. 118, pag. 2.490, e 2, pag. 58, de 1935.

Primeiramente, nenhuma é decisão ou *acordão* deste Tribunal Superior; são *pareceres* sobre eleições no Maranhão e em Goyaz. E depois, o do Maranhão não é pertinente á especie; refere-se á recusa ou impedimento da fiscalização por um delegado de partido sob o fundamento de não ser elle eleitor. E o de Goyaz, é a recusa de fiscal *depois* de estar o mesmo com assento na mesa.

6. Tanto oCodigo Eleitoral como os Regimentos Internos deste Tribunal Superior e dos Regionaes, determinam que a *vista* ás partes é sempre na Secretaria, sem entrega dos autos, que só podem saber com vista ou conclusão para o Ministerio

Publico ou para os Juizes. No entanto, a fls. 15 está certificada a entrega destes autos á parte recorrente e sua devolução e recebimento em cartorio, — o que é irregular.

Tal irregularidade está repetida a fls. 17, com o acrescimo de numeração e rubrica das folhas pela parte, e a folhas 43.

7. O accordão recorrido bem salienta o que destes autos está exuberantemente provado:

"Durante os trabalhos da Junta não houve nenhum incidente digno de nota, mas após a proclamação dos vereadores eleitos, pelos Drs. Idelfonso Dutra Alvim, procurador de Aurelio Oliveira Marques, e Alvaro Xavier de Almeida, ambos candidatos aos referidos cargos, foi interposto o presente recurso, sob fundamento de ter a Junta Apuradora proclamado eleito para preencher o setimo lugar o candidato José Caetano Borges, da legenda Colligação Libertadora, por ser o mais velho e ter havido empate das legendas e igualdade de votação entre elle e Modesto Raymundo do Prado quando, das certidões por este apresentadas, verificava-se ser elle o mais adoso.

A Junta, para assim proceder, tomara por base uma certidão passada pelo escrivão eleitoral de Bananeiras da qual constava ter José Caetano Borges nascido em 14 de fevereiro de 1886 e Modesto Raymundo do Prado a 3 de outubro de 1886.

Isto posto e

Considerando que não houve empate das legendas e da votação, mas um simples engano ao sommar-se os votos obtidos pelos candidatos do Partido Social Republicano;

Considerando que esse engano verifica-se facilmente bastando para isso uma simples inspecção, de vez que a votação de ambos os partidos foi toda nominal em primeiro turno;

Considerando que, assim sendo, isto é, não tendo havido empate das legendas e de votação entre Modesto Raymundo do Prado e o recorrido, não havia motivo para se tomar por base o criterio de idade, para saber-se qual o candidato eleito;

Considerando que, tendo o Partido Social Republicano obtido cento e setenta e tres legendas e a Colligação Libertadora cento e setenta e quatro, a média desse partido é maior daquelle;

Considerando que havendo ambos partidos conseguido eleger tres candidatos no primeiro turno, restava um lugar para se preencher no segundo;

Considerando que para se saber qual o candidato eleito em segundo turno, deve-se dividir o numero de votos emitidos sob a legenda de cada partido pelo numero de logares por elle já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior média;

Considerando que feito esse calculo verifica-se caber o setimo logar á Colligação Libertadora, por haver esse partido alcançado maior média;

Considerando o mais que destes autos consta:

Accordam os Juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, e de conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, dar provimento ao presente recurso, mas somente para proclamar eleito o candidato José Caetano Borges, por ser elle o mais votado, após os já eleitos, e caber o setimo logar de vereador ao Partido Libertador Goyano."

8. A sua confirmação, portanto, se impõe.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral, Interino.

Estado de Minas Geraes

Recurso Eleitoral n. 544 — Classe 3

Recorrente, Partido Progressista de Minas Geraes — Recorrido, Zoroastro Pereira Lima — Relator, Exmo. senhor Candido de Oliveira Filho.

PARECER N. 640

1. O Partido Progressista de Minas Geraes recorreu em 19 de outubro ultimo da decisão do Tribunal Regional da-

quelle Estado, relativa á 5ª seção do districto da cidade de Abre Campo, annullando-a por haver encontrado sobrecartas a maior.

2. E' citada jurisprudencia applicavel á hypothese, e o recurso foi tempestivamente interposto.

3. O actual recorrido foi recorrente anteriormente, e obteve ganho de causa no Tribunal a quo: já áquelle tempo, o recurso estava mal instruido.

Não é possivel, sem a presença de todos os papéis da eleição impugnada ajuizar com precisão sobre os factos allegados e decidido pela Junta e pelo accordão recorrido.

4. Assim, pois, requiro a conversão do julgamento em diligencia para que as actas e os demais papéis dessa eleição inclusive a sobrecarta impugnada e seu conteúdo sejam apresentados a estes autos.

Feito o que, protesto por nova vista.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral, Interino.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAES E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados que o accordão proferido nos autos do recurso eleitoral n. 94 — em que é requerente Miguel Coelho — é do teor seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 94, sendo recorrente o Partido Concentração Eleitoral de São Domingos — Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal não conhecer do recurso, por faltar qualidade ao recorrente, por seu delegado, para interpor recurso do despacho que indeferiu a qualificação do eleitor Miguel Maria Coelho, na forma da jurisprudencia do Superior Tribunal Eleitoral (Boletim Eleitoral, de 25 de junho de 1935, pagina. 1.546). Rio, 11 de novembro de 1936. — (aa.) Arthur Soares, Presidente. — André Pereira, Relator. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, em doze de novembro de mil novecentos e trinta e seis. — Pelo director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

O director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados que o accordão proferido nos autos da representação n. 283 — em que é requerente a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro, é do teor seguinte: Vistos estes autos, em que a Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro pede a installação de um posto eleitoral para alistamento em sua sede. Accordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal indeferir o pedido por não ser conveniente nem opportuna a criação do posto eleitoral solicitado por essa associação. Rio, 11 de novembro de 1936. — (aa.) Arthur Soares, Presidente. — Jayme Pinheiro, Relator. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, em doze de novembro de mil novecentos e trinta e seis. — Pelo director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

O director da Secretaria do Tribunal Regional do Districto Federal, faz publico para conhecimento dos interessados que o despacho proferido nos autos de requerimento n. 393, de Ernesto Graciano Nascimento, em que é relator o Dr. José Duarte, é do teor seguinte: Preenchidas as formalidades legais, suba o recurso á superior instancia. Rio, 13 de outubro de 1936. — (aa.) Arthur Soares, Presidente. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, em doze de novembro de mil novecentos e trinta e seis. — Pelo director, Modesto Donatini Dias da Cruz.

Confere com o Original

PROCESSOS DE INSCRIÇÃO

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Districto municipal de São José)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

MECENAS MAGNO DA CRUZ SALLES (5.171), filho de Marcos Raggio Salles e de Maria Luiza Cruz Salles, nascido a 12 de março de 1913, no Rio de Janeiro, medico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 727, numero 3.928.)

JOSE' NICOMEDES ROCHA E SILVA (5.172), filho de Medrado Silva e de Anna Rios e Silva, nascido a 16 de setembro de 1901, no Estado de Minas Geraes, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.931.)

JOZINO FERREIRA (5.173), filho de Alvaro José Ferreira e de Eugenia Coelho, nascido a 11 de abril de 1912, no Estado do Rio de Janeiro, lavrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Transferencia.)

BEN-HUR JOSE' RIBEIRO (5.174), filho de Deicola de Maria e S. José e de Adalgisa Ribeiro de S. José, nascido a 16 de agosto de 1918, no Estado de Minas Geraes, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.929.)

HENRIQUE VICTOR LAGE (5.175), filho de Jorge Lage e de Elizabeth Clara Lage, nascido a 19 de novembro de 1909, no Estado do Rio de Janeiro, engenheiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.959.)

JOAQUIM MACIEL MAGALHÃES (5.176), filho de Francisco Salles Magalhães e de Victalina Magalhães, nascido a 19 de agosto de 1900, no Estado de Minas Geraes, sapateiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 110, n. 3.658.)

EDUARDO DE OLIVEIRA MOREIRA (5.177), filho de Manoel de Oliveira Moreira e de Maria da Encarnação, nascido a 24 de julho de 1917, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 144, numero 1.924.)

MANOEL JULIO FERREIRA FILHO (5.178), filho de Manoel Julio Ferreira e de Elzira de Souza Ferreira, nascido a 24 de março de 1918, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 98, n. 3.522.)

MANOEL FLOSCULO LUSTOSA CABRAL (5.179), filho de Francisco Lustosa Cabral e de Maria Dolores Cabral, nascido a 2 de fevereiro de 1896, em Parahyba do Norte, engenheiro topographo, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Transferencia.)

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (5.180), filho de Manoel Francisco dos Santos e de Maria Gonçalves Salgueiro, nascido a 18 de setembro de 1894, em Portugal, naturalizado, carpinteiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 122, n. 3.911.)

MANOEL FERNANDES DO MONTE (5.181), filho de Antonio Fernandes do Monte e de Maria Cardoso, nascido a 13 de novembro de 1886, em Portugal, naturalizado, marítimo, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 122, n. 3.888.)

ABDON CORCINO DE MEDEIROS (5.182), filho de André Corcino de Medeiros e de Amelia Paulina de Mello, nascido a 10 de maio de 1888, no Rio Grande do Norte, marítimo, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.934.)

ALDEMAR ASSUMPÇÃO (5.183), filho de Arthidório José de Assumpção e de Petronilha Lima de Assumpção, nascido a 17 de março de 1911, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, n. 3.946.)

ALDROVANDO DE VASCONCELLOS (5.184), filho de Antonio Firmino de Vasconcellos e de Maria Minervina de Castro Lima Vasconcellos, nascido a 21 de agosto de 1912, no Estado da Bahia, medico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.930.)

NELSON SYLVIO DE FARIA (5.185), filho de Guilherme Augusto de Faria e de Natalina Martiniana de Faria, nascido a 14 de abril de 1900, no Districto Federal, banca, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, numero 3.941.)

HILDEBRANDO DOMINGOS DE ARAUJO (5.186), filho de João Domingos de Araujo e de Isabel Soares de Araujo, nascido a 21 de maio de 1883, no Estado do Ceará, official de marinha mercante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 94, 3.404.)

DJALMA LIMA DOS SANTOS (5.187), filho de Orlando Lima dos Santos e de Alice Lima dos Santos, nascido a 20 de janeiro de 1917, no Estado do Rio de Janeiro, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.940.)

JACY LOPES SERRÃO (5.188), filha de Manoel Joaquim Lopes Filho e de Francisca Rodrigues Lopes, nascida a 20 de junho de 1908, no Territorio do Acre, dactylographa, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Transferencia.)

ALVARO GOMES SOBRINHO (5.189), filho de Domingos Gomes Sobrinho e de Sylvia de Souza Gomes nascido a 11 de junho de 1905, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, n. 3.947.)

MARCOLINA LINS DE MEDEIROS (5.190), filha de Luiz Germão de Albuquerque e de Norberta Lins de Albuquerque, nascida a 20 de maio de 1891, no Estado de Alagoas, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.933.)

DOMINGOS DA SILVA TELLES (5.191), filho de Domingos da Silva Telles e de Maria Magalhães Telles, nascido a 10 de janeiro de 1910, no Districto Federal, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 84, n. 3.170.)

JOSE' PAULINO RIBEIRO (5.192), filho de José Paulino Ribeiro e de Guilhermina Romeira, nascido a 12 de janeiro de 1877, em Recife, Estado de Pernambuco, machinista M. M., solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 166, numero 201.)

JOSE' ANTONIO DE CARDOSO TANCREDO (5.193), filho de Julio Tancredo e de Corina de Cardoso Tancredo, nascido a 1 de outubro de 1906, no Districto Federal, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 91, n. 3.340.)

LEAO MALAMUT (5.194), filho de Benjamin Malamut e de Tubá Malamut, nascido a 3 de agosto de 1904, no Districto Federal, professor de orchestra, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação ex-officio, B. E. 74.)

EUCLYDES ROCHA (5.195), filho de Pedro da Rocha e de Maria Adriana da Rocha, nascido a 20 de agosto de 1907, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, funcionario da Caixa Econômica, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, numero 3.198.)

ALFREDO ALVAREZ (5.196), filho de Maria dos Reis Alvarez, nascido a 14 de maio de 1904, no Districto Federal, barbeiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 112, n. 3.732.)

JOSE' DOS SANTOS LAGOA (5.197), filho de Manoel dos Santos Lagoa e de Anna Gonçalves dos Santos, nascido a 4 de julho de 1906, em Villa do Condé, Portugal, marítimo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.938.)

CLARICE LUCAS RIBEIRO ELMO (5.198), filha de Leopoldo Antonio Ribeiro e de Alzira Lucas Ribeiro, nascida a 29 de março de 1911, no Districto Federal, funcionaria publica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 98, numero 3.499.)

ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS (5.201), filho de José Oliveira Passos e de Maria Passos da Conceição, nascido a

- 10 de maio de 1870, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, operario, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.972.)
- NICOLAU CRIVOCHÉIN FILHO (5.202), filho de Nicolau Crivochein e de Maria Crivochein, nascido a 18 de novembro de 1908, em S. Paulo, engenheiro topographo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Transferencia.)
- ARLINDO SANT'ANNA (5.203), filho de Manoel Sant'Anna e de Maria da Gloria Machado, nascido a 5 de março de 1905, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 95, n. 3.469.)
- FRANCISCO RIBEIRO MEIRELLES (5.204), filho de Victorino Guedes de Meirelles e de Eponina d'Assumpção Meirelles, nascido a 3 de dezembro de 1910, em Mar de Espanha, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.403.)
- DECIO BRANDO BARBOSA (5.205), filho de Joaquim Duarte Barbosa e de Felicia Brando Barbosa, nascido a 16 de setembro de 1914, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 101, n. 3.594.)
- OSCAR DE ANDRADE PESSOA (5.206), filho de Raymundo de Andrade de Fontoura Pessoa e de Valfrida Barroso Pessoa, nascido a 8 de maio de 1892, em Fortaleza, Estado do Ceará, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 117, n. 3.832.)
- SYLVIO DE MATTOS PIRES (5.207), filho de Manoel José Pires e de Amelia de Mattos Pires, nascido a 28 de março de 1916, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 122, n. 3.906.)
- MARIA DE LOURDES COUTINHO (5.208), filha de Antonio de Mattos Coutinho e de Arlinda de Souza Coutinho, nascida a 2 de dezembro de 1911, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 122, n. 3.908.)
- DORALICE COUTINHO MACHADO (5.209), filha de Antonio de Mattos Machado e de Arlinda de Souza Machado, nascida a 13 de abril de 1913, em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 127, n. 3.936.)
- REGINA BARRADAS BEZZI (5.210), filha de Hugo Raposo Barradas e de Ephygenia Ferreira, nascida a 6 de janeiro de 1892, em Hapicinium, Estado do Maranhão, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 131, n. 3.995.)
- BELMONTE TORRES DE VASCONCELLOS (16.705), filho de Irineu Rodrigues de Vasconcellos e de Jacintha Rodrigues de Vasconcellos nascido a 10 de março de 1890, no Estado do Rio Grande do Sul, commercio, casado, com domicilio eleitoral, no districto municipal de S. José. (Qualificação *ex-officio*).
- Districto Federal, aos 12 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, E. Moraes.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Codigo e 25 do Regimentos dos Juizos e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

- RICARDO CRUZ (6.966), filho de Francisco Cruz e de Josepha Moraes, nascido a 29 de novembro de 1906, em S. Paulo, Estado de S. Paulo, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos.

- gos. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.691).
- ARTHUR AUGUSTO DA ROCHA LIMA (6.967), filho de Manoel Augusto da Rocha Lima e de Alice Amelia da Silva, nascido a 7 de setembro de 1897, na Capital Federal, casado, industrial, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.232).
- EDUARDO PASTOR (6.968), filho de José Nicácio Pastor e de Marianna Pastor, nascido a 10 de outubro de 1903, no Districto Federal, casado, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.409).
- RACHEL SOUTO (6.969), filha de Mercedes Souto, nascido a 23 de janeiro de 1914, no Districto Federal, solteira, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 4.713).
- AVELINO PEREIRA DA ROCHA (6.970), filho de Antonio Barbosa da Rocha e de Maria Luiza das Neves, nascido a 28 de outubro de 1897, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, casado, estivador, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Rio, titulo n. 938).
- LELIA LOPES DOS SANTOS (6.971), filha de Henrique Lopes dos Santos, nascida a 3 de setembro de 1899, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, casada, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. Qualificação requerida 3ª B. E., zona numero 4.126).
- ROBERTO EMILIO NAPOLIS (6.972), filho de Frederico Napolis e de Anna Napolis, nascido a 5 de fevereiro de 1892, em Curitiba, Estado do Paraná, casado, corretor de seguros, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado da São Paulo, titulo n. 11.786).
- THEOPHILO DOS SANTOS PIMENTEL (6.973), filho de Luz dos Santos Pimentel e de Luzia dos Santos Pimentel, nascido a 13 de julho de 1918, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.440).
- OSWALDO FREIRE DE ANDRADE (6.974), filho de Octavio Freire de Andrade e de Alice Carvana de Andrade, nascido a 2 de setembro de 1913, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.777).
- AMERICO PEREIRA DA SILVA (6.975), filho de João José da Silva e de Belmira da Silva Pereira Braga, nascido a 24 de fevereiro de 1901, no Districto Federal, viuvo, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.643).
- AMELIA NASCIMENTO LIMA (6.976), filha de Tito Benigno do Nascimento Lima e de Maria Georgina Gusmão Leite, nascida a 2 de março de 1908, em Recife, Estado de Pernambuco, casada, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Transferencia do Estado do Rio, titulo n. 1.298).
- RUBEM PAZO CAMPOS (6.977), filho de Francisco Pazo Campos e de Eliza Valejo Valverde, nascido a 7 de fevereiro de 1918, no Districto Federal, solteiro, funcionario publico, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.576).
- EDIL PATURY MONTEIRO (6.978), filho de Manoel Josias Monteiro e de Maria Patury Monteiro, nascido a 7 de março de 1917, em Macaé, Estado de Alagoas, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida 3ª B. E., zona n. 5.421).
- LUIZ DE SOUZA MOREIRA (6.979), filho de João de Souza Moreira e de Deolinda Martins Moreira, nascido a 17 de fevereiro de 1905, no Districto Federal, casado, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.624).
- AMERICO TEIXEIRA VARELLA (6.980), filho de João Antonio Varella e de Izaltina Teixeira, nascido a 23 de novembro de 1917, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, numero 5.677).
- JOAO DE CARVALHO (6.981), filho de Maria de Carvalho, nascido a 16 de agosto de 1913, em Petropolis, Estado

- do Rio de Janeiro, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 1ª zona, n. 1.910).
- ANNIBAL JOSE DE SOUZA MELLO** (6.982), filho de Antonio José de Souza Mello e de Adelaide Thereza de Mello, nascido a 19 de outubro de 1888, em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, casado, funcionario publico, com domicilio eleitoral no districto municipal de Sacramento. (Transferencia do Estado do Rio, titulo n. 414).
- JOSE RIBEIRO** (6.983), filho de Luiz de Sá Ribeiro e de Ignacia Ribeiro, nascido a 28 de dezembro de 1906, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.921).
- OSWALDO RODRIGUES DA SILVA** (6.984), filho de Francisco Rodrigues da Silva e de Maria Augusta Rodrigues, nascido a 9 de julho de 1907, em S. José d'Além Parahyba, Estado de Minas Geraes, casado, alfaiate, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.819).
- MARIA CANDIDA DE AMORIM** (6.985), filha de Antonio Bernabé de Amorim e de Candida Leodora de Assis, nascida a 24 de setembro de 1885, em Carangola, Estado de Minas Geraes, casada, domestica, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.861).
- GERALDO RIBEIRO SANCHES** (6.986), filho de Segismundo Ribeiro Sanches e de Maria José Ribeiro, nascido a 18 de setembro de 1911, em S. José do Alegre, Estado de Minas Geraes, solteiro, funcionario publico, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.929).
- MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO** (6.987), filha de Florentino Branco e de Natividade dos Anjos Ventura, nascida a 9 de dezembro de 1902, no Districto Federal, casada, professora municipal, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.780).
- JOSE RODRIGUES** (6.988), filho de Christovão Rodrigues e de Adelia Domingos dos Anjos, nascido a 29 de agosto de 1904, no Districto Federal, casado, operario, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.517).
- EVERALDO RIBEIRO MACHADO** (6.989), filho de Augusto Ribeiro Machado e de Leopoldina Augusta Machado, nascido a 22 de setembro de 1905, em Araruama, Estado do Rio de Janeiro, casado, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.676).
- PEDRO MENDONÇA** (6.990), filho de Olavo Ribeiro Mendonça e de Luiza Ferreira de Mendonça, nascido a 29 de junho de 1913, em Rocha Miranda, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.685).
- JOAO EUDOXIO ROMEIRO** (6.991), filho de Antonio Gomes Romeiro e de Emilia Ignacia de Jesus, nascido a 5 de setembro de 1895, em S. João Nepomuceno, Estado de Minas Geraes, casado, compositor typographico, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.941).
- HENRIQUE ALVES DOS SANTOS** (6.992), filho de Manoel Ruas dos Santos e de Maria Felismina dos Santos, nascido a 18 de maio de 1886, em Alagoinha, Estado da Bahia, casado, commerciarior, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.940).
- OSWALDO FALCÃO** (6.993), filho de Antonio da Fonseca Falcão e de Antonia Elisa da Cunha Falcão, nascido a 27 de abril de 1893, no Districto Federal, casado, funcionario da Companhia Telephonica, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.860).
- MANOEL JOSE SIQUEIRA BARRETO** (6.994), filho de Antonio de Freitas Barreto e de Francisca Siqueira Barreto, nascido a 25 de fevereiro de 1916, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, pratico de pharmacia, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.380).
- OSWALDO DA SILVA OLIVEIRA** (6.995), filho de Manoel da Silva Oliveira e de Idalina Paiva de Oliveira, nascido a 1 de setembro de 1911, no Districto Federal, viuvo, typographo, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.695).
- WOLFF KLABIN** (6.996), filho de Israel Kadischewitz e de Fany Laber Kadischewitz, nascido a 26 de dezembro de 1890, em S. Paulo, Estado de S. Paulo, casado, industrial, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª zona, numero 6.000).
- EDUARDO FEITAL BORGES** (6.997), filho de Raul do Prado Borges e de Francisca Feital Borges, nascido a 14 de outubro de 1915, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 5.436).
- MANOEL DE SEGADAS VIANNA** (6.998), filho de João Vieira de Segadas Vianna e de Violeta Brandão de Segadas Vianna, nascido a 17 de janeiro de 1924, no Districto Federal, solteiro, estudante, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. Domingos. (Qualificação requerida, 3ª B. E., zona n. 3.719).
- ADELINO JOSE DA CRUZ** (6.999), filho de Bernardina da Cruz, nascido a 19 de janeiro de 1893, em Portugal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 3.803).
- JORGE MANOEL RODRIGUES** (7.000), filho de Francisco Manoel Rodrigues e de Guilhermina da Conceição Rodrigues, nascido a 12 de maio de 1928, no Districto Federal, solteiro, commercio, com domicilio eleitoral no districto municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3ª Districto Federal, 12 de novembro de 1936. — Pelo escriptão, *Mauricio Teixeira de Mello*).

Segunda Circumscrição

OITAVA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Rio Comprido e Andarahy)

Juiz — Dr. Raul Camargo

Escrivão — Dr. Francisco Farias

Faço publico, para os fins dos artigos 43 do Codigo e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 8ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscripção dos seguintes cidadãos:

- HERMINIO JOSE DE LIMA** (inscripção n. 6.924), filho de Polydoro José de Lima e de Maria José Laura, nascido a 22 de abril de 1915, em São João de Nepomuceno, Estado de Minas Geraes, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua do Mattoso n. 236. (Qualificação requerida.)
- VICENTE LUCAS EVANGELISTA** (inscripção n. 6.926), filho de Benedicto dos Santos e de Maria da Conceição, nascido a 18 de outubro de 1896, no Estado de Alagoas, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Paula Britto numero 106. (Qualificação requerida.)
- ARLETTE PEREIRA MAFFRA** (inscripção n. 6.927), filha de José Maffra Filho e de Emilia Pereira Maffra, nascida a 9 de setembro de 1916, no Estado de Amazonas, dactylographa, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Maxwell n. 159. (Qualificação requerida.)
- SOLON DE FIGUEIREDO MENEZES** (inscripção n. 6.928), filho de Carlos de Figueiredo Menezes e de Rita de Coscia de Figueiredo Menezes, nascido a 15 de dezembro de 1899, em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, militar, 1º sargento, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Araxá n. 35. (Qualificação requerida.)
- JOSE ANTONIO TOSCANO BARRETO** (inscripção n. 6.929), filho de José Alencar Toscano Barreto e de Elvira Castanho, nascido a 19 de junho de 1909, no Districto Federal, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Barão de Vassouras n. 11. (Qualificação requerida.)
- HUMBERTO ALVES DO COUTO** (inscripção n. 6.930), filho de Joaquim José do Couto e de Maria Alves do Couto, nascido a 20 de junho de 1892, em Parahyba do Sul, Es-

- tado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Leopoldo n. 69. (Qualificação requerida.)
- SEBASTIAO MARIANO SILVA** (inscrição n. 6.931), filho de Julio Mariano da Silva e de Paulina Marianna da Silva, nascido a 27 de setembro de 1913, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Paula Britto n. 97, casa 4. (Qualificação requerida.)
- JOAO GOMES DE SANT'ANNA** (inscrição n. 6.932), filho de Frederico Gomes de Sant'Anna e de José Maria da Conceição, nascido a 16 de junho de 1903, no Estado de Pernambuco, motorista, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Borda do Matto n. 23. (Qualificação requerida.)
- JUVENAL OVIDIO DE OLIVEIRA** (inscrição n. 6.933), filho de Ovidio Caetano de Oliveira e de Joaquina Calixto de Jesus, nascido a 15 de agosto de 1909, no Estado de Minas Geraes, sapateiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia no morro do Andarahy s/n. (Qualificação requerida.)
- JOÃO OVIDIO DE OLIVEIRA** (inscrição n. 6.934), filho de Ovidio Caetano de Oliveira e de Maria Joaquina de Oliveira, nascido a 30 de junho de 1904, no Estado de Minas Geraes, pedreiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia no morro do Andarahy s/n. (Qualificação requerida.)
- GEORGETTE CAMILLO** (inscrição n. 6.935), filha de Felipe Camillo e de Amelia Manacho Camillo, nascida a 4 de junho de 1911, em Cachoeiro de Itapemerim, Estado do Espirito Santo, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua do Uruguay n. 106. (Qualificação requerida.)
- OSCAR GONÇALVES BASTOS** (inscrição n. 6.936), filho de Joaquim Gonçalves Bastos e de Olga Augusto Bastos, nascido a 13 de abril de 1918, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Torres Homem n. 138, casa 2. (Qualificação requerida.)
- JOSE MARIA ANTUNES DA SILVA** (inscrição n. 6.937), filho de Adamastor Joaquim da Silva e de Carmelina Antunes da Silva, nascido a 28 de setembro de 1917, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Araxá n. 15. (Qualificação requerida.)
- DHELIO GAUDIE LEY** (inscrição n. 6.938), filho de Carlos Gaudie Ley e de Maria Nobre Gaudie Ley, nascido a 25 de maio de 1910, no Districto Federal, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua do Bispo n. 35. (Qualificação requerida.)
- JOSE FERNANDES COELHO** (inscrição n. 6.939), filho de José Fernandes Coelho e de Augusta da Cruz, nascido a 19 de fevereiro de 1916, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua dos Coqueiros numero 76. (Qualificação requerida.)
- IGNACIO ROSA DE FARIA** (inscrição n. 6.940), filho de Antonio Rosa de Faria e de Herminia Maria do Amor Divino, nascido a 12 de março de 1880, no Estado do Rio de Janeiro, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua São Carlos n. 20. (Qualificação requerida.)
- MAX DOMINGOS** (inscrição n. 6.941), filho de Paulo Pires de Almeida e de Zulmira Dutra de Almeida, nascido a 6 de julho de 1914, no Districto Federal, graphico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua Aristides Lobo n. 95. (Qualificação requerida.)
- MICHEL FIAD** (inscrição n. 6.942), filho de Jabur Fiad e de Naza Keltar Fulige, nascido a 22 de setembro de 1916, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua do Bispo n. 48. (Qualificação requerida.)
- VICENTE ALVES DE OLIVEIRA** (inscrição n. 6.943) filho de Alberto Alves de Oliveira e de Justina Leite de Oliveira, nascido a 17 de janeiro de 1903, no Districto Federal, operario, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Gomes Braga n. 47. (Qualificação requerida.)
- PEDRO DE ARAUJO CEZAR** (inscrição n. 6.944), filho de Feliciano Capitulino Cezar e de Josepha de Araujo Cezar, nascido a 29 de junho de 1911 em Recife, Estado de Pernambuco, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua Aristides Lobo n. 97. (Qualificação requerida.)
- JOÃO BAPTISTA LAGE** (inscrição n. 6.945), filho de Arnaldo Gomes Lage e de Felismina Dias Lage, nascido a 25 de abril de 1908, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua Barão de Sertorio numero 92. (Qualificação requerida.)
- MARIA JULIETA LEPSCH BITTENCOURT** (inscrição numero 6.946), filha de Pedro José Lepsch e de Henriqueta Welding Lepsch, nascida a 18 de abril de 1896, no Estado do Rio de Janeiro, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Gonzaga Bastos n. 92. (Qualificação requerida.)
- OSWALDO ARTHUR MACHADO** (inscrição n. 6.947), filho de Oswaldo Arthur Machado e de Maria Menezes Machado, nascido a 1 de novembro de 1908, no Districto Federal, commerciaro, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Barão de Bom Retiro n. 729. (Qualificação requerida.)
- ACELINO DA CONCEIÇÃO** (inscrição n. 6.948), filho de Albino da Conceição e de Maria Gertudes da Conceição, nascido a 10 de novembro de 1910, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Araxá n. 34. (Qualificação requerida.)
- DAVID ZAMEK** (inscrição n. 6.949), filho de Mijad Zamek e de Gitla Zamek, nascido a 26 de dezembro de 1887, na Polonia, (naturalizado), commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Rio Comprido e residencia á rua Maria Lacerda n. 49. (Qualificação requerida.)
- WALDEMAR GOMES DA FONSECA** (inscrição n. 6.950), filho de Antonio Gomes da Fonseca e de Maria Luiza Gomes, nascido a 12 de abril de 1904, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Carvalho Alvim n. 60. (Qualificação requerida.)
- ALBERTO BERNARDO DE AZEVEDO** (inscrição n. 6.951), filho de Antonio Bernardo de Azevedo e de Rosa Ludovina de Azevedo, nascido a 16 de julho de 1910, no Districto Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Itabaiana n. 74. (Qualificação requerida.)
- DORGIVAL CORDEIRO DA COSTA** (inscrição n. 6.952), filho de Juvenal Cordeiro Nunes e de Eugenia Cordeiro da Costa, nascido a 29 de março de 1910, no Estado de Alagoas, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Japorana n. 124. (Qualificação requerida.)
- LETICIA FRAGA DE MENDONÇA** (inscrição n. 6.954), filha de Oswaldo Damaceno Pinto de Mendonça e de Olga Fraga de Mendonça, nascida a 22 de setembro de 1912, no Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Julio Furtado n. 7. (Qualificação requerida.)
- OLGA FRAGA DE MENDONÇA** (inscrição n. 6.955), filha de Leocadio Gomes da Fraga e de Maria Eugenia da Fraga, nascida a 14 de março de 1894, no Estado do Rio de Janeiro, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Julio Furtado n. 7. (Qualificação requerida.)
- BERNARDINO SANTOS DA COSTA** (inscrição n. 6.956), filho de Bernardino da Costa e de Maria Francisca da Costa, nascido a 3 de setembro de 1905, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Andarahy e residencia á rua Alegre n. 72. (Qualificação requerida.)

Faço sciente que os titulos serão entregues, na forma estabelecida pela lei, a quem restituir o recibo de inscrição. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — Pelo ~~scrivão~~ *Annibal Alves Moreira*.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Primeira Circumscrição

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. juiz eleitoral da 2ª Zona, da 1ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento

to dos interessados, que, por despacho de 19 de agosto de 1936, foram mandados expedir pelo MM. juiz os títulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

- 4.595. Waldemiro da Costa Rosa (4.594), filho de Francélio da Costa Rosa e de Alexandrina da Costa Rosa, nascido a 27 de outubro de 1899, no Estado da Bahia, machinista da marinha mercante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua Primeiro de Março n. 19. (Qualificação "ex-officio", n. 294.)
- 4.596. Theotônio Souto Miranda (4.595), filho de Argemiro Tavares Miranda e de Mirandolina Souto Miranda, nascido a 5 de julho de 1906, no Estado de Pernambuco, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua Primeiro de Março n. 19. (Transferência.)
- 4.597. Alberto Luiz Caparica Guimarães (4.596), filho de Arlindo Vieira Guimarães Lima e de Elvira Caparica G. Lima, nascido a 28 de agosto de 1902, no Distrito Federal, guarda-livros, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua da Quitanda n. 29. (Qualificação requerida, B. E. 60, n. 858.)
- 4.598. Jairo Machado (4.597), filho de Oscar dos Reis Machado e de Anna Frazão Machado, nascido a 29 de março de 1918, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua do Carmo n. 71. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.239.)
- 4.599. Aarão Moraes d'Almeida (4.598), filho de Leonardo Moraes d'Almeida e de Antonia Moraes, nascido a 7 de maio de 1884, no Distrito Federal, negociante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua República do Peru n. 55. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.250.)
- 4.600. Afonso Canedo (4.599), filho de Roberto Canedo e de Anna Pires do Amaral, nascido a 16 de agosto de 1897, no Estado de S. Paulo, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua Vieira Fazenda n. 14. (Transferência.)
- 4.601. Fernando Alves Moreira (4.600), filho de Antônio Leitão Coelho Moreira e de Mathilde Alves Moreira, nascido a 14 de dezembro de 1915, no Distrito Federal, perito contador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua da Misericórdia n. 26. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.199.)
- 4.602. Afrânio Nobs Ferreira (4.601), filho de Manoel Ferreira e de Elisa Nobs Ferreira, nascido a 10 de abril de 1895, no Distrito Federal, contador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua da Quitanda número 3. (Qualificação requerida, n. 3.111.)
- 4.603. Manoel Barroso de Carvalho (4.602), filho de Manoel Barroso de Carvalho e de Salustiana Barroso de Carvalho, nascido a 18 de fevereiro de 1896, no Estado da Paraíba do Norte, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua do Carmo n. 98. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.209.)
- 4.604. Waldemir Ferreira Júnior (4.603), filho de Waldemir Neves Ferreira e de Margarida Corrêa Neves, nascido a 17 de junho de 1911, no Distrito Federal, motorista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua Vieira Fazenda n. 96. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.270.)
- 4.605. Laudelina Eleonora Santos (4.604), filha de José Carlos dos Santos e de Izidra Eleonora Santos, nascida a 5 de fevereiro de 1911, no Estado de Sergipe, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua da Quitanda n. 58. (Transferência.)
- 4.606. Avelino Esteves (4.605), filho de Sebastião Esteves e de Guilhermina da Graça, nascido a 23 de março de 1916, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua da Misericórdia n. 19. (Qualificação requerida, B. E. 79, n. 3.092.)
- 4.607. Maria Berênice Carneiro de Souza (4.606), filha de Bernardino José de Souza e de Maria Olívia C. de Souza, nascida a 12 de maio de 1911, no Estado da Bahia, dactylographa, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua da Quitanda n. 58. (Qualificação requerida, n. 3.256.)
- 4.608. Oswaldo Rodrigues Campos (4.607), filho de Carlos Rodrigues Campos e de Margarida de Mattos Campos, nascido a 30 de novembro de 1917, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência no beco da Musica n. 8. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.185.)
- 4.609. Ignacio Torres Nascimento (4.608), filho de Francisco Gomes do Nascimento e de Antonia Torres do Nascimento, nascido a 19 de setembro de 1917, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua do Carmo n. 51. (Qualificação requerida, n. 3.241.)
- 4.610. Nêza Pereira Madureira (4.609), filha de Nilo Jorge Madureira e de Francisca Pereira Madureira, nascida a 21 de maio de 1917, no Distrito Federal, modista, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua da Quitanda n. 58. (Qualificação requerida, B. E. 84, n. 3.127.)
- 4.611. Nelson Pedro Maciel (4.610), filho de Jorge Pedro Maciel e de Anna Gomes Maciel, nascido a 24 de novembro de 1916, no Distrito Federal, mecânico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na travessa D. Manoel n. 9. (Qualificação requerida, B. E. 87, número 3.212.)
- 4.612. Tilda Corrêa de Sá e Benevides (4.611), filha de Edgard Corrêa de Sá e Benevides e de Amelia de Oliveira Benevides, nascida a 31 de outubro de 1917, no Distrito Federal, estudante, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua Chile n. 9. (Qualificação requerida, n. 3.190.)
- 4.613. Julia Adolpho de Rezende (4.612), filha de Paulino Adolpho de Rezende e de Coralina Gomes de Rezende, nascida a 20 de outubro de 1916, no Distrito Federal, costureira, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua Vieira Fazenda n. 40. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.233.)
- 4.614. Antônio Medeiros (4.613), filho de Manoel Medeiros e de Maria do Espírito Santo, nascido a 15 de agosto de 1885, no Distrito Federal, estivador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua do Carmo n. 8. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.173.)
- 4.615. Ignácio Fernandes Ribeiro (4.614), filho de Manoel Fernandes Ribeiro e de Amelia Maria Ribeiro, nascido a 16 de fevereiro de 1898, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua S. José n. 46. (Qualificação requerida, n. 3.110.)
- 4.616. Cadorna Cervo (4.615), filho de Cervo Carmine e de Modestina Vairo, nascido a 22 de junho de 1916, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência na rua da Misericórdia n. 10. (Qualificação requerida, B. E. 43, n. 2.622.)
- 4.617. Guilherme dos Santos (4.616), filho de Manoel Francisco Soares dos Santos e de Isaura Salles Ferreira dos Santos, nascido a 14 de dezembro de 1917, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. 65, número 3.960.)
- 4.618. Carmen Pereira Lima (4.617), filha de Ulysses Pereira Mourão e de Anna Fernandes Lima, nascida a 12 de maio de 1908, no Estado de Minas Geraes, funcionária pública, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residen-

cia na rua S. José n. 35. (Qualificação requerida, B. E. n. 89, n. 3.254.)

4.619. Aquilino Ferreira de Souza (4.618), filho de Simplício Ferreira de Souza e de Maria Ferreira de Souza, nascido a 17 de julho de 1909, no Estado da Bahia, artista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência no beco da Fidalga n. 5. (Transferencia.)

4.620. Severino de Araujo Silva (4.619), filho de Ismael de Araujo Silva e de Antonia do Livramento O. e Silva, nascido a 9 de agosto de 1886, na Parahyba do Norte, funcionario publico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência na rua da Quitanda n. 5. (Qualificação requerida, B. E. n. 91, n. 3.313.)

Rio, 12 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, *E. Moraes*.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, da 1ª Circumscrição do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 21 de agosto de 1936, foram mandados expedir pelo MM. Juiz os titulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

4.621. Olga Mussulin (4.620), filha de Jaromir Climelar e de Fanny Climelar, nascida a 22 de novembro de 1888, na Austria, professora, viuva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. n. 3.333.)

4.622. Nadile Lacaz de Barros (4.621), filha de Eduardo Ferreira de Barros e de Ledina Lacaz de Barros, nascida a 5 de abril de 1914, em São Paulo, Estado de São Paulo, professora, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. n. 3.339.)

4.623. Maravalho Narciso Bello (4.622), filho de Antonio Narciso Bello e de Vitalina Moreira, nascido a 8 de setembro de 1817, em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua do Carmo n. 40. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.176.)

4.624. Hugo de Araujo (4.623), filho de Antonia Januaria de Araujo, nascido a 28 de março de 1913, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua S. José n. 45. (Qualificação requerida, B. E. n. 3.909.)

4.625. Florestan Japiassú Maia (4.624), filho de Florestan Gonçalves Maia e de Leonor Japiassú Maia, nascido a 15 de novembro de 1914, no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua D. Manoel n. 26. (Qualificação requerida, B. E. n. 43, n. 2.621.)

4.626. Zaira Machado (4.625), filha de Joaquim Manoel Machado e de Nathalina da Silva Reis, nascida a 19 de agosto de 1910, no Distrito Federal, professora municipal, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua São José n. 31. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.122.)

4.627. Gioconda da Silva Reis (4.626), filha de Gilberto da Silva Reis e de Eugenia Dias da Silva Reis, nascida a 8 de janeiro de 1912, no Distrito Federal, professora municipal, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua São José n. 31. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.133.)

4.628. Amaro Francisco da Silva (4.627), filho de Francisco João da Silva Freitas e de Benedicta Maria Peganha, nascido a 15 de fevereiro de 1886, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua São José n. 36. (Qualificação requerida, B. E. n. 91, n. 3.328.)

4.629. Manoel de Paula Ferreira (4.628), filho de Manoel Raymundo Ferreira e de Margarida Augusta Ferreira, nascido a 21 de julho de 1890, em Ponte Nova, corrector de immoveis, desquitado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua São José n. 8. (Qualificação requerida, B. E. n. 2.172.)

4.630. Affonso Emilio de la Roque Mac Dowell (4.629), filho de Affonso da Gama Costa Mac Dowell e Maria Emilia de la Roque Mac Dowell, nascido a 20 de junho de 1916, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua Chile n. 12. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.139.)

4.631. Francisco Luiz Innecco (4.630), filho de Francisco Innecco e de Clara Torres, nascido a 2 de maio de 1914, no Distrito Federal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua da Quitanda n. 41. (Qualificação requerida, B. E. n. 87, n. 3.216.)

4.632. Elmar Jiquirica (4.631), filha de Cleantho Jiquirica e de Cecy Pacca Jiquirica, nascido a 8 de abril de 1915, no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua do Carmo n. 31. (Qualificação requerida, B. E. n. 87, numero 3.228.)

4.633. Goyandira Celida Fabiano Alves (4.632), filha de Ulisses Fabiano Alves e de Luiza Barros Fabiano Alves, nascida a 15 de fevereiro de 1915, em Ipa-mery, Estado de Goyaz, pharmaceutico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua D. Manoel n. 16. (Qualificação requerida, B. E. n. 92, n. 3.258.)

4.634. Luciano Vieira de Sá (4.633), filho de Francisco José Vieira de Sá e de Maria de Sá, nascido a 3 de junho de 1913, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 19. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, numero 3.120.)

4.635. Theresa Lamas (4.634), filha de Elisardo Lamas e de Maria Josepha Fernandes Lamas, nascida a 10 de junho de 1918, no Distrito Federal, dactylographa, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á travessa Natividade n. 17. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.163.)

4.636. Leonie Eugenia Lapagesse (4.635), filha de Leon Eugenio Lapagesse e de Felicidade Ferreira Lapagesse, nascida a 21 de março de 1888, em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, professora de piano, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residente á travessa Natividade n. 15. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.162.)

4.637. Aparecido Guimarães Paulista (4.636), filho de Daniel Guimarães Paulista e de Maria da Penha Rodrigues Paulista, nascido a 8 de outubro de 1917, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida, B. E. n. 3.240.)

4.638. Guilhermina Carvalho Bezerra Cavalcante (4.637), filha de Luiz Elvidio Bezerra Cavalcante e de Leonor Carvalho Bezerra Cavalcante, nascida a 21 de junho de 1895, em Santos, Estado de São Paulo, professora, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua Rodrigo Silva n. 33. (Qualificação requerida, B. E. n. 3.331.)

4.639. Josmar Martins (4.638), filho de José Maria e de Maria da Penha Alcantara Martins, nascido a 13 de outubro de 1916, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, militar, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua São José n. 27. (Qualificação requerida, B. E. n. 91, n. 3.304.)

4.640. Heliodoro Guimarães Antunes (4.639), filho de Carlos Alberto Antunes, nascido a 14 de setembro de 1917, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua da Misericordia n. 7. (Qualificação requerida, B. E. n. 75, n. 3.058.)

4.641. Carlos Alberto Seixas (4.640), filho de Oscar Ribeiro Seixas e de Eleozina Gomes Seixas, nascido a 10 de novembro de 1917, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José e residência á rua do Carmo n. 28. (Qualificação requerida, B. E. n. 84, n. 3.084.)

4.642. Moacyr Dias (4.641), filho de Armando Evaristo Dias e de Rizeleta Ozorio Dias, nascido a 12 de novembro de 1917, no Districto Federal, ferroviário, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Misericórdia n. 81. (Qualificação requerida, B. E. n. 79, n. 3.084.)

4.643. Gil Ricardo Cabral (4.642), filho de José Ricardo Cabral e de Maria Assumpção Cabral, nascido a 13 de outubro de 1913, em Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua do Carmo n. 26. (Qualificação requerida, B. E. n. 87, n. 3.222.)

4.644. Palmyra Roque (4.643), filha de Victorino Gonçalves Roque Sobrinho e de Francisca da Silveira Furtado nascida a 3 de março de 1906, no Districto Federal, enfermeira, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua 7 de Setembro n. 24. (Qualificação requerida, B. E. n. 3.336.)

4.645. Henrique Falron de Moraes (4.644), filho de Urbano Monteiro de Moraes e de Henriqueta Julia Falron de Moraes, nascido a 10 de abril de 1898, no Districto Federal, engenheiro, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José. (Transferencia.)

4.646. Rubem Fernandes de Oliveira (4.645), filho de Gonçalo Fernandes e de Francelina Fernandes, nascido a 23 de março de 1918, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 6. (Qualificação requerida, B. E. 79, n. 3.289.)

4.647. Alcebiades Ferreira de Moraes (4.646), filho de Feliciano Ferreira de Moraes e de Etelvina Ferreira de Moraes, nascido a 14 de junho de 1900, S. Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro, funcionario municipal, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 47, n. 2.702.)

4.648. Antonio de Souza Pinto (4.647), filho de José Pinto e de Amelia Marques Couto, nascido a 20 de dezembro de 1900, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua da Quitanda n. 42. (Qualificação requerida, B. E. 84, numero 3.141.)

4.649. Laerte Taylor (4.648), filho de Herbert Edwin Taylor e de Gioconda Taylor, nascido a 24 de fevereiro de 1910, no Districto Federal, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 15. (Qualificação requerida, B. E. 43, n. 2.632.)

4.650. Sebastião José Fernandes (4.649), filho de Porfirio José Fernandes e de Bernardina Maria da Conceição, nascido a 20 de janeiro de 1888, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.129.)

4.651. Celso Vieira Cordeiro (4.650), filho de Lourenço Vieira Cordeiro e de Etelvina Soares Vieira, nascido a 1 de setembro de 1913, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua da Quitanda n. 56. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.218.)

4.652. Roberto Holl Lopes Rodrigues (4.651), filho de Eugenio Lopes Rodrigues e de Francisca Catharina Holl Lopes Rodrigues, nascido a 11 de julho de 1918, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua S. José n. 70. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.366.)

4.653. Julio Vieira de Almeida (4.652), filho de Raymundo Vieira de Almeida e de Luciana Baptista de Almeida, nascido a 2 de julho de 1901, em São Salvador, Estado da Bahia, funcionario publico, ca-

sado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Borges Castro n. 12. (Transferencia.)

Rio, 12 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, E. Moraes.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, da 1ª Circumscripção do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 23 de agosto de 1936, foram mandados expedir pelo MM. Juiz os títulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

4.654. André Avelino da Silva, (4.653), filho de Francisco Peres e de Joanna Amelia da Conceição, nascido a 10 de novembro de 1903, no Estado da Bahia, trabalhador em café, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua D. Manoel n. 18. (Qualificação ex-officio, B. E. 79, n. 40.)

4.655. Aluizio Dias (4.654), filho de Joaquim Dias e de Floriana Ribeiro, nascido a 2 de novembro de 1913, no Estado de Minas Geraes, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua do Mercado n. 9. (Transferencia.)

4.656. Luiz Costa da Silva (4.655), filho de Manoel Costa da Silva e de Francisca Gloria Fernandes, nascido a 22 de dezembro de 1909 no Estado do Ceará, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua Clapp n. 18. (Transferencia.)

4.657. Joaquim Fernandes de Carvalho (4.656), filho de Manoel Fernandes de Carvalho e de Maria Antonia dos Santos, nascido a 29 de maio de 1884, em Portugal, naturalizado, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua da Misericórdia n. 66. (Qualificação requerida, n. 3.113.)

4.658. José Maria Laranjo (4.657), filho de Joaquim Laranjo da Costa e de Adeline Pinto da Costa, nascido a 28 de dezembro de 1910, no Estado de Minas Geraes, jornalista, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua da Quitanda n. 32. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.375.)

4.659. Raul Seroa Garcia Goyena (4.658), filho de Luiz Seroa Carvalho e de Mercedes Goyena, nascido a 14 de abril de 1911, no Districto Federal, funcionario publico, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residente á rua São José n. 40. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.937.)

4.660. Antonio Fernandes Alves (4.659), filho de Miguel José Alves e de Rosa Maria Fernandes, nascido a 4 de novembro de 1892, em Portugal, naturalizado, sachristão, viuvo, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua do Carmo n. 26. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.438.)

4.661. Eunice de Luna Freire (4.660), filha de Adelino de Luna Freire e de Creusa Albuquerque de Luna Freire, nascida a 13 de dezembro de 1913, no Estado do Ceará, estudante, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José, e residente á rua Mexico n. 119. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.367.)

4.662. João Di Lauro (4.661), filho de Ceza Di Lauro e de Florizana Gracia, nascido a 11 de agosto de 1893, Agguia Freda, Potenza, Italia, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residente á rua São José n. 32. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.368.)

4.663. Mauricio Andrade da Cunha (4.662), filho de Joaquim Moreira da Cunha e de Maria Izabel Andrade da Cunha, nascido a 26 de junho de 1893, no Districto Federal, commerciarario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residente á rua S. Luzia n. 210. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.194.)

4.664. José Ribamar Campello (4.663), filho de Raymundo Marcellino Campello e de Olivia Rosa Garcia Campello, nascido a 1 de junho de 1909, em Vianna,

- Estado do Maranhão, advogado, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Misericórdia n. 74. (Qualificação requerida, B. E. 91, n. 3.319).
- 4.665. Milton Brandão (4.664), filho de Heitor Murillo Brândão e de Adelia de Miranda Brandão, nascido a 16 de janeiro de 1908, em S. Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, jornalista, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Rodrigo Silva n. 12. (Qualificação requerida, B. E. 91, n. 3.312).
- 4.666. Dinéa Franco Vaz (4.665), filha de Mario Franco Vaz e de Edina Iná de Oliveira Vaz, nascida a 19 de julho de 1913, no Districto Federal, commerciarista, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 12. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.245).
- 4.667. Marcos Amoroso Costa (4.666), filho de Manoel Amoroso Costa e de Zaira Amoroso Costa, nascido a 26 de abril de 1912, no Districto Federal, engenheiro architecto, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 92, n. 3.355).
- 4.668. Maria Helena Amoroso Costa (4.667), filha de Eugénio Teixeira de Castro e de Maria Amoroso Teixeira de Castro, nascida a 15 de janeiro de 1915, no Districto Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Sete de Setembro n. 84. (Qualificação requerida, B. E. 92, n. 3.354).
- 4.669. Francisco Ribeiro Bastos Junior (4.668), filho de Francisco Ribeiro Bastos e de Anna de Avellar Bastos, nascido a 9 de junho de 1905, em Lago do Murahé, Estado do Rio de Janeiro, chauffeur, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua S. José n. 36. (Transferencia).
- 4.670. Heloisa Maria Chalhéo Corrêa (4.669), filha de Henrique de Rody Corrêa e de Heloisa Chalhéo Corrêa, nascida a 9 de setembro de 1899, no Districto Federal, domestica, desquitada, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua da Quitanda n. 58. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.441).
- 4.671. Mirabeau Souto Uchôa (4.670), filho de João Baptista Uchôa Cavalcanti e de Leonidas Souto Uchôa, nascido a 7 de abril de 1913, em Recife, Estado de Pernambuco, advogado, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua da Quitanda n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.360).
- 4.672. Paulo Lopes da Costa Moreira (4.671), filho de José Lopes da Costa Moreira e de Maria das Dores Coelho Moreira, nascido a 5 de novembro de 1903, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua S. José n. 40. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.206).
- 4.673. Dinarte Marinho (4.672), filho de Alberto Alves Marinho e de Virgínia Marinho, nascido a 15 de novembro de 1907, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua S. José. (Qualificação requerida, B. E. 124, n. 1.629).
- 4.674. Guilherme Rutledge (4.673), filho de Jorge Rutledge e de Mercedes Rutledge, nascida a 1 de julho de 1915, em S. Paulo, Estado de S. Paulo, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Chile n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.397).
- 4.675. Luiz Rodolpho de Gouveia Rego (4.674), filho de Rodolpho Cancio de Rego e de Maria do Carmo de Gouveia, nascido a 27 de julho de 1903, em Recife, Estado de Pernambuco, bancario, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Vieira Fazenda n. 15. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.311).
- 4.676. Xisto Primo Cavalcanti de Albuquerque (4.675), filho de João Baptista Rego Cavalcanti Albuquerque e de Theodolina de Souza Gomes Cavalcanti, nascido a 6 de agosto de 1900, em Pedra do Fogo, Estado da Parahyba do Norte, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Mercado n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.392).
- 4.677. Annita Carvalho da Silva (4.676), filha de Alberto Carvalho da Silva e de Adelina Carvalho da Silva, nascida a 28 de setembro de 1914, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua do Carmo n. 23. (Qualificação requerida, B. E. 92, n. 3.351).
- 4.678. Alberto Carvalho Silva Filho (4.677), filho de Alberto de Carvalho Silva e de Adelina Prelard, nascido a 8 de junho de 1906, no Districto Federal, bancario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residente á rua do Carmo n. 27. (Qualificação requerida, B. E. 48, n. 3.121).
- 4.679. Cesar Luiz Bezerra Cavalcanti (4.678), filho de Luiz Bezerra Cavalcanti e de Victorina Alves Cavalcanti, nascido a 8 de junho de 1912, no Districto Federal, estudante, solteiro com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua de São José n. 40. (Qualificação requerida, B. E. 92, n. 3.348).
- 4.680. Cecília Delahayé (4.679), filha de Jorge Delahayé e de Mathilde Delahayé, nascida a 21 de maio de 1918, no Districto Federal, dactylographa, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua Chile n. 22. (Qualificação requerida, B. E. 92, n. 3.414).
- 4.681. Doralice Pinto Pereira (4.680), filha de Joaquim Corrêa Pinto e de Virginia Martins Pinto, nascida a 8 de maio de 1898, no Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Misericórdia n. 8. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.435).
- 4.682. Francisco de Souza Almeida (4.681), filho de João Francisco de Souza e de Francisca Severina Almeida, nascido a 23 de outubro de 1909, em Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua do Carmo n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.297).
- 4.683. Lauro Lopes de Macedo (4.682), filho de Narciso Gomes Pereira e de Maria Lopes de Macedo, nascido a 9 de setembro de 1907, no Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Quitanda n. 18. (Qualificação requerida, B. E. 43, n. 2.603).
- 4.684. Adib Simão (4.683), filho de Waldyr Simão e de Nabiba Simão, nascido a 15 de dezembro de 1913, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua de São José n. 32. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.248).
- 4.685. Alberto Frederico (4.684), filho de João Baptista Grego e de Adelina Gallo, nascido a 12 de fevereiro de 1905, em São Paulo, Estado de São Paulo, commercio, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Assembléa n. 14. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.426).
- 4.686. Esther Vieira dos Santos (4.685), filha de Frederico Claudio dos Santos e de Emilia Vieira dos Santos, nascida a 25 de junho de 1916, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, artista, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua Clapp n. 11. (Qualificação requerida, B. E. 19, n. 2.223).

Rio 12 de novembro de 1936. — Pelo escrivão, E. de Moraes.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. juiz eleitoral da 2ª Zona, da 1ª Circumscrição do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, por despacho de 25 de agosto de 1936, foram mandados expedir pelo MM. Juiz os titulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

- 4.687. Dalila Rossi Guariseo (4.686), filha de Jacomo Rossi e de Josephina Mellis, nascida a 27 de outubro de 1900, no Districto Federal, domestica, viuva, com

- domicílio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Quitanda n. 58. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.237).
- 4.688. Olavo Pereira Bezerra (4.687), filho de Antenor Bezerra e de Izabel Rocha Pereira Bezerra, nascido a 14 de julho de 1912, em Belém, Estado do Pará, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua Mexico n. 118. (Qualificação requerida, B. E. 87, n. 3.188).
- 4.689. João Gomes Couto (4.688), filho de João Gomse Souto e de Rosa das Neves Couto, nascido a 22 de abril de 1911, no Districto Federal, bancario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua Mexico n. 158. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.394).
- 4.690. Octavio de Castro (4.689), filho de Antonio Leovigildo de Castro e de Francisca Ismeria de Castro, nascido a 20 de novembro de 1904, em Mar de Espanha, Estado de Minas Geraes, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua do Carmo numero 10. (Qualificação requerida, B. E. 94, numero 3.379).
- 4.691. Vicente de Paula Luna (4.690), filho de Pedro Luna e de Jandyrá Luna, nascido a 6 de julho de 1909, em Uberaba, Estado de Minas Geraes, photographo, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua Republica do Peru n. 27. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.431).
- 4.692. Mauro Miguel Corrêa Romero (4.691), filho de Edgard de Araujo Romero e de Julia de Araujo Corrêa Romero, nascido a 29 de setembro de 1912, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Quitanda n. 28. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.318).
- 4.693. Odette Pinto Caiado (4.692), filha de Luiza Pinto Caiado, nascida a 14 de outubro de 1916, no Districto Federal, steno-dactylographa, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua Republica do Peru n. 27. (Qualificação requerida, B. E. 24, n. 2.305).
- 4.694. Francisco Gomes de Oliveira (4.693), filho de Christino Souza de Oliveira e de Alice Gomes de Oliveira, nascido a 16 de maio de 1909, no Districto Federal, empregado no commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua São José n. 34. (Qualificação requerida, B. E. 8, n. 3.230).
- 4.695. Antonia Taylor (4.694), filha de Antonio Ribeiro de Castro e de Maria Gabriella de Miranda, nascida a 3 de julho de 1911, em Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Geraes, commercio, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Quitanda n. 58. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.298).
- 4.696. Ruth Castello Branco (4.695), filha de Mario Castello Branco e de Carlota Pimenta Castello Branco, nascida a 27 de maio de 1916, no Districto Federal, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua 7 de Setembro n. 29. (Qualificação requerida, B. E. 89, n. 3.276).
- 4.697. José Silva Theophilo (4.696), filho de Theophilo Augusto da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 18 de dezembro de 1913, em Dorez dos Campos, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Clapp n. 8. (Qualificação requerida, B. E. 53, numero 2.833).
- 4.698. Euzebio dos Santos (4.697), filho de Antonio dos Santos e de Olympia Miranda, nascido a 15 de dezembro de 1886, em Conservatorio, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 26. (Qualificação requerida, B. E. 65, n. 2.977).
- 4.699. Hedda da Silva Faria (4.698), filha de Alfredo da Silva Faria e de Leonor Fialho da Silva Faria, nascida a 26 de julho de 1917, no Districto Federal, commercio, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.376).
- 4.700. Horacio Pereira de Faro (4.699), filho de Olavo Pereira de Faro e de Olympia dos Santos Faro, nascido a 8 de maio de 1910, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Araujo Porto Alegre n. 18. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 68, sem numero.)
- 4.701. Enedina Bandeira Góes (4.700), filha de Bernardo Bandeira e de Francisca dos Santos Bandeira, nascida a 11 de fevereiro de 1912, no Estado do Rio Grande do Sul, commercio, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Chile n. 17. (Qualificação requerida, B. E. 72, n. 3.007).
- 4.702. Raymundo Francisco dos Santos (4.701), filho de Claudio Raymundo dos Santos e de Josepha Maria dos Santos, nascido a 17 de setembro de 1894, no Estado da Bahia, machinista da Marinha Mercante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua 1º de Março n. 22. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 70, numero 28.635.)
- 4.703. Luiz Moreira dos Santos (4.702), filho de Luiz Moreira dos Santos e de Maria Appolinaria dos Santos, nascido a 2 de junho de 1912, no Estado do Rio de Janeiro, cobrador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua S. José n. 37. (Qualificação requerida, numero 3.369.)
- 4.704. Albertino Alencar e Silva (4.703), filho de Alvino Ferreira e Silva e de Olympia de Alencar e Silva, nascido a 2 de março de 1913, no Estado do Pará, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Santa Luzia n. 38. (Qualificação requerida, B. E. 43, n. 2.608.)
- 4.705. Alcides Lima de Moraes (4.704), filho de Paulino Moraes Lima e de Herotides Lima de Moraes, nascido a 18 de março de 1912, no Estado de Minas Geraes, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua São José n. 27. (Transferencia.)
- 4.706. João Francisco de Oliveira (4.705), filho de Antonia Francisca de Oliveira, nascido a 4 de março de 1902, no Estado de Mato Grosso, alfaiate, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua S. José n. 31. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.406.)
- 4.707. Carlos Luiz Piatti (4.706), filho de Celso Luiz Piatti e de Maria da Conceição dos Santos Piatti, nascido a 13 de agosto de 1917, no Estado de São Paulo, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Mexico n. 158. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.384.)
- 4.708. Iracema Perrotte (4.707), filha de Salvador Perrotte e de Fra Michel, nascida a 21 de novembro de 1914, no Districto Federal, funcionaria municipal solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua do Carmo n. 12. (Qualificação requerida, B. E., numero 2.737.)
- 4.709. Symphronio José de Moura (4.708), filho de Lino José de Moura e de Cecilia Alves de Moura, nascido a 26 de julho de 1898, em Capivary, Estado do Rio de Janeiro, operario, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua 15 de Novembro n. 10. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.436.)
- 4.710. Maria da Gloria Miguez Ayala (4.709), filha de José Miguez Domingues e de Arminda Lopes Miguez, nascida a 13 de agosto de 1915, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de S. José e residência á rua Santa Luzia n. 112. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.372.)
- 4.711. Luiz Bellei (4.710), filho de Thomaz Bellei e de Victória Bagni, nascido a 26 de dezembro de 1889, em S. Felice, Itália, marceneiro, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residência á rua da Assembléa n. 63. (Qualificação requerida, B. E. 94, n. 3.422.)
- 4.712. Isnaldo Antunes da Silva (4.711), filho de Manoel Antunes da Silva e de Isolina Freire Antunes da Silva,

- nascido a 18 de janeiro de 1913, em Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Chile n. 29. (Qualificação requerida, B.E. 94, n. 3.364.)
- 4.713. Jayme José Cordeiro (4.712), filho de Manoel Bernardo e de Maria José Cordeiro, nascido a 12 de setembro de 1896, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Republica do Perú n. 26. (Qualificação requerida, B.E. 94, n. 3.365.)
- 4.714. Iracema Menezes Teixeira (4.713), filha de Carlos Ferreira de Menezes e de Francisca Cecilia de Jesus, nascida a 1 de junho de 1898, no Districto Federal, domestica, casada, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua da Quitanda n. 58. (Qualificação requerida, B.E. 98, n. 3.526.)
- 4.715. Balthazar Fernandes Sampaio (4.714), filho de Pedro Sampaio de Souza e de Maria Açucena de Oliveira Sampaio, nascido a 27 de abril de 1912, em Ascaré, Estado do Ceará, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Vieira Fazenda n. 61. (Qualificação requerida, n. 1.749.)
- 4.716. Adriano José Pinto (4.715), filho de Fernandes José Pinto e de Carlota Fernandes Pinto, nascido a 10 de junho de 1909, em Santos, Estado de São Paulo, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua São José n. 35. (Qualificação requerida, B.E. 98, n. 3.487.)
- 4.717. Alberto Ricardo (4.716), filho de Francelina de tal, nascido a 29 de junho de 1904, em Amparo, Estado de São Paulo, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Mexico n. 158. (Qualificação requerida, B.E. 87, n. 3.268.)
- 4.718. Camillo Manoel Abud, filho de Manoel Abud e de Alan Radad, nascido a 4 de maio de 1912, em Conchas, Estado de S. Paulo, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua da Quitanda n. 29. (Qualificação requerida, B.E. 84, n. 3.137.)
- 4.719. Richard Brunotte (4.718), filho de Ricardo Brunotte e de Clarinda Leite de Vasconcellos, nascido a 16 de outubro de 1914, em São Paulo, Estado de São Paulo, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua da Quitanda n. 49. (Qualificação requerida, B.E. 98, n. 3.485.)
- 4.720. Claudio Ernesto Canton (4.718), filho de Attilio Canton e de Josephina Canton, nascido a 28 de julho de 1913, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á Chile n. 9. (Qualificação requerida, B.E. 87, n. 3.245.)
- 4.721. Romulo Lemos (4.720), filho de Candido Cardoso Pinto dos Santos Lemos e de Maria Fernandes Ferreira Cardoso, nascido a 9 de dezembro de 1902, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Clapp n. 11. (Qualificação requerida, B.E. 87, n. 3.218.)
- 4.722. Villar Kieffer Ribeiro (4.721), filho de Malvino Ribeiro e de Leonor Kieffer Ribeiro, nascido a 22 de outubro de 1914, no Districto Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua São José n. 17. (Qualificação requerida, B.E. 87, n. 8.208.)
- 4.723. Julio Carceller Alves (4.722), filho de Paulo Affonso da Silva Alves e de Carlinda Carceller Alves, nascido a 29 de março de 1908, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua São José n. 80. (Qualificação requerida, B.E. 19, n. 2.237.)
- 4.724. Miguel Boque (4.723), filho de Miguel Boque e de Manoela Boque, nascido a 16 de junho de 1909, em Caxambú, Estado de Minas Geraes, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Chile n. 13. (Qualificação requerida, B.E. 95, n. 3.450.)
- 4.725. João Rossi (4.724), filho de Antonio Rossi e de Vincencia Rossi, nascido a 7 de setembro de 1902, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua Chile n. 12. (Qualificação requerida, B.E. 84, n. 3.450.)
- 4.726. José de Carvalho Monteiro (4.725), filho de Felipe José Monteiro e de Maria Silveira de Carvalho, nascido a 19 de maio de 1912, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de São José e residencia á rua da Misericordia n. 12. (Qualificação requerida, B.E. 95, n. 3.473.)

Rio, 12 de novembro de 1936. — Pelo Escrivão, *E. Moraes*.